

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA NELY AQUINO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

A  
PROLEG  
06/08/19  
*[Assinatura]*

**MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, vereador por Belo Horizonte, inscrito no CPF sob o nº 041.709.056-01, inscrito na OAB/MG sob o nº 96.338, carteira de identidade nº RG MG-8580.493, com domicílio profissional à Avenida dos Andradas, 3.100, bairro Santa Efigênia, sala B-212, Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-900, endereço eletrônico [ver.mateussimoes@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.mateussimoes@cmbh.mg.gov.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na disciplina trazida pelos artigos 29, IX; 55, II e § 2º da Constituição da República e pelos artigos 7º e 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar o seguinte

**ADITAMENTO À DENÚNCIA JÁ PROTOCOLIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2019**

em face do vereador **WELLINGTON GONÇALVES DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 560.044-516-49, com domicílio profissional à Avenida dos Andradas, 3.100, bairro Santa Efigênia, sala A-315, Belo Horizonte/MG, CEP 30.260-900, endereço eletrônico [ver.wmagalhaes@cmbh.mg.gov.br](mailto:ver.wmagalhaes@cmbh.mg.gov.br), conforme fatos e fundamentos apresentados a seguir.

**I – DA VIABILIDADE JURÍDICA DO ADITAMENTO**

1. Em decorrência dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, orientadores da lógica processual, é indubitável a viabilidade de apresentação de aditivo à peça inaugural de qualquer procedimento, especialmente até que instalado o contraditório. No caso concreto, a delimitação fático-jurídica fica postergada ao momento de chamamento do DENUNCIADO a que apresente sua defesa, após a instalação da Comissão Processante.
2. Considerando não ter sido ainda remetido à apreciação do Plenário o conteúdo da denúncia, que ainda precisará ser acatada pelo conjunto dos vereadores para que seja então instalada a Comissão Processante, com mais razão se afigura possível o aditamento da denúncia, para fazer incorporar fatos supervenientes e que não apenas corroboram as acusações já apresentadas, mas lhe robustecem consideravelmente, com a agregação de outras condutas capazes de caracterizar a quebra de decoro, para além das cinco condutas já descritas na peça inicial.

*[Assinatura]*  
Ide 9

1-445900-63-821-91-41/088/21-9711111-1945

PRESIDENCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BH - 05-Ago-2019-13:52-012676-1/2

3. Ademais, é importante dizer, dado o caráter inquisitivo dos procedimentos ético-disciplinares, seria possível a agregação desses fatos inclusive no curso da fase de instrução, pelo que, com ainda maior razão, pode ser a denúncia aditada ainda em fase preliminar, de forma a garantir que o juízo político-administrativo a ser exarado contemple a avaliação do conjunto de atos ilícitos praticados pelo DENUNCIADO.

## **II – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – DA SUPERVENIENTE PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUTOS Nº 5115255-45.2019.8.13.0024**

4. No dia 2 de agosto de 2019, posteriormente, portanto, à apresentação da Denúncia Aditada, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais distribuiu Ação de Improbidade Administrativa contra o DENUNCIADO, cuja inicial segue anexa<sup>1</sup>, afirmando:

Com base no acervo probatório formado pelo Inquérito Civil Público nº 0024.18.009.880-8, e pela Ação Penal nº 024.16.152.874-03 e Inquérito Policial PCNET 5476435-40, o requerido, WELLINGTON GONÇALVES MAGALHÃES, nesta Comarca de Belo Horizonte (MG), no período de janeiro de 2014 e julho de 2016, valendo-se do elevado cargo de vereador e de então presidente da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, assim como do respectivo poder total de controle do orçamento público parlamentar decorrente de suas funções, na certeza da impunidade, e completamente alheio aos princípios republicanos, da probidade administrativa e da indeclinável lealdade institucional a que estão sujeitos os agentes públicos, desviou grandes somas de recursos públicos para si e para os demais comparsas ora requeridos, mediante pagamento de propina em dinheiro e outras benesses, fraude em licitação pública, bem como do contrato dessa decorrente, configurando atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos I, II e XI); que causam prejuízo ao erário (artigo 10, incisos I, II, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92), atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92), tudo conforme dinâmica a seguir descrita.<sup>2</sup>

5. O fecho da mesma peça aponta o cometimento de um rol de condutas ilícitas por parte do Denunciado:

1.1. A conduta de receber, no exercício do cargo de presidente da CMBH, propina em espécie (R\$1.800.000,00), em bens (vinhos importados) e mediante outras vantagens econômicas como hospedagem no exterior, para facilitar a contratação de serviços entre a CMBH e a MC. COM, se enquadra na figura típica do art. 9º, *caput*, e inc I, II e XI da Lei 8.429/92.

1 O inteiro teor dos autos está disponível para acesso público no Processo Judicial Eletrônico.

2 Fls. 5 e 6 da Inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

1.2. As condutas de fraudar, no exercício do cargo de Presidente da CMBH, a licitação promovida para contratação de serviço de publicidade, incluindo anulação injustificada da licitação n. 02/14, o direcionamento da licitação para a MC.COM mediante recebimento de propina, os aditamentos do contrato condicionados ao recebimento de propina, bem como facilitar, concorrer e permitir o enriquecimento, com recursos públicos, de terceiros (MARCUS VINICIUS RIBEIRO, CHRISTIANE RIBEIRO e MC. COM), causando prejuízo ao erário, configuram atos de improbidade que causam lesão ao erário, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII, e XII da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

1.3. As aludidas condutas descritas nos itens 1.2 e 1.3 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, tipificado no *caput* do art. 11 e inc. I da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;<sup>3</sup>

6. Cuidará esse aditamento de demonstrar como cada uma dessas condutas caracteriza, por si, Quebra de Decoro Parlamentar, ensejadora de cassação do mandato do DENUNCIADO.

### III – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – RECEBIMENTO DE PROPINA

7. A prática de atos de corrupção é a maior agressão que pode ser cometida por um Agente Público contra a dignidade do seu cargo, uma vez que aproveitando-se da posição de poder que lhe é confiada, o agente toma para seu proveito pessoal o recurso que deveria ser destinado ao atendimento de necessidades públicas, em afronta não apenas à Lei, em sentido estrito, mas especialmente em agressão à confiança nele depositada no momento da investidura do cargo, sendo ainda mais latente a gravidade do fato quando praticado por quem escolhido com base no voto popular. Os corruptos são a causa da descrença popular nas Instituições Democráticas e, por isso mesmo, uma doença social que precisa ser combatida vivamente pelas Instituições.

8. Em que pese não acreditar ser necessário tecer um longo arrazoado sobre os males causados pela corrupção, é essencial registrar que não é aceitável que um mandatário se aproveite pessoalmente do mandato que exerce e, no caso em tela, é evidente que o DENUNCIADO não apenas se beneficiou do cargo que exercia, enquanto Vereador eleito e Presidente da Câmara Municipal, mas o fez de forma reiterada e grave.

9. Os documentos acostados à Ação de Improbidade e bem tratados na inicial são contundentes ao demonstrar que o Denunciado recebeu ao menos três diferentes formas de propina: (i) R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em dinheiro; (ii) uma caixa de vinhos finos; e (iii) hospedagem em viagem familiar internacional.

10. **Propina em dinheiro.** No que talvez seja o mais lamentável e evidente ato de corrupção noticiado, o DENUNCIADO comprovadamente recebeu ao menos R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em dinheiro, de MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO, empresário beneficiado pelas contratações irregulares promovidas pelo DENUNCIADO, enquanto Presidente da Câmara Municipal. Os valores estão retratados na agenda apreendida pelos Policiais, durante as investigações, no escritório de MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO, apontando pagamentos regulares

<sup>3</sup> Fls. 83 e 85 da Inicial da Ação de Improbidade Administrativa.

ao DENUNCIADO e que casam perfeitamente, em cronologia, com as fraudes licitatórias praticadas.

11. Ao longo dos meses pelos quais perdurou o esquema desvelado, foram ao menos cinco diferentes pagamentos: (a) R\$300.000,00 (trezentos mil reais); (b) R\$300.000,00 (trezentos mil reais); (c) R\$300.000,00 (trezentos mil reais); (d) R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e (e) R\$300.000,00 (trezentos mil reais)<sup>4</sup>.

12. Aliás, sobre a alcunha usada por MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO para identificar o DENUNCIADO, “GRANDÃO”, é relevante registrar ser a mesma alcunha utilizada por vários vereadores para se referirem ao DENUNCIADO, não havendo mesmo dúvida de que a “propina contabilizada” tem WELLINGTON MAGALHÃES como destinatário.

13. **Propina paga em garrafas de vinho.** Em volume financeiro muito inferior, mas de forma gravíssima, ficou ainda demonstrado nas investigações que o Denunciado recebeu ao menos uma caixa de vinhos finos de MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO, marcando a comemoração pelo sucesso na fraude à licitação de publicidade da Câmara Municipal. Cada garrafa de vinho tinha valor comercial estimado em R\$359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais).

14. Esse caso denota, de forma especialmente grave, a intimidade inadequada entre o DENUNCIADO e o beneficiado pela fraude licitatória e, ao mesmo tempo, a força que aquele tinha sobre este, a ponto de se permitir levar toda a caixa de vinhos, em vez de apenas duas garrafas que lhe haviam sido inicialmente prometidas, como bem demonstram os depoimentos colhidos na investigação.<sup>5</sup>

15. Se o montante pode parecer diminuto, especialmente à luz do prejuízo milionário causado aos cofres públicos, por outro lado é evidente a imoralidade da relação mantida com fornecedores de serviços da Câmara Municipal e seus prepostos.

16. **Propina paga por meio de hospedagem** – Não menos grave é o fato de ter o Denunciado utilizado um imóvel de propriedade do mesmo MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO. O fato é confirmado por FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, sobrinho de MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO e um de seus “laranjas”, que celebrou acordo de colaboração premiada com as autoridades e narra o fato no anexo 8 de sua delação.

17. Aqui, mais uma vez, é menos relevante o valor da vantagem e mais impactante a demonstração do tipo de relação espúria e imprópria mantida pelo DENUNCIADO com os fornecedores pagos com recursos públicos administrados por ele de forma fraudulenta.

4 A cronologia fática encontra-se perfeitamente tratada às folhas 43 a 45 da Inicial da Ação de Improbidade e demonstrada pelas anotações na agenda que onde era mantida a “contabilidade da propina”, como evidenciado às fls. 20 a 22 da mesma peça

5 Os trechos do depoimento que implicam o Denunciado no recebimento das garrafas de vinho estão transcritos na Inicial da Ação de Improbidade às fls. 49 e 50

18.

19. O recebimento de propina é, evidentemente, em todas as formas em que praticado, caracterizador de crime de corrupção, como também enseja a responsabilidade por prática de ato de improbidade, mas nenhum desses vieses é o que aqui se persegue, vez que esses são já objeto das providências na esfera própria de responsabilização. Aqui interessa exclusivamente entender se são também entendidos como ilícitos éticos, caracterizadores de Quebra de Decoro Parlamentar – e a resposta é evidente.

20. Não há, portanto, nenhuma necessidade de se aguardar juízo criminal ou cível sobre a responsabilidade do DENUNCIADO, que está desde logo caracterizada pelas provas trazidas aos autos, seja a delação premiada realizada, os depoimentos colhidos, as provas materiais, como as anotações da “contabilidade da propina”, ou o conjunto probatório como um todo considerado, que afastam qualquer possibilidade de coincidência, impondo a conclusão necessária de que os fatos ocorreram e são gravíssimos, impondo o imperativo lógico de cassação do mandato do DENUNCIADO.

#### **IV – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – FRAUDE À LICITAÇÃO**

21. Mesmo que nenhum benefício tivesse decorrido ao DENUNCIADO, ainda assim estaria caracterizada a prática de fraude à licitação, praticada por ele em concurso com particulares e servidores da Câmara Municipal.

22. De fato, a propina dirigida ao DENUNCIADO veio em pagamento a um longo conjunto de fraudes cometidas contra o erário, desde o cancelamento de um processo regular de contratação de fornecedor de serviços de publicidade, até a concepção de um novo processo licitatório direcionado, passando por praticamente todas as fases do certame, invadindo a contratação e seus aditivos, em uma sequência de irregularidades propositalmente estabelecidas de forma a não apenas garantir a vitória da empresa MC.COM, mas de elevar os volumes de recursos destinados ao esquema de maneira evidente e grave.

23. O conjunto dessas irregularidades é o tema que lastreia toda a Ação de Improbidade que ensejou o presente aditivo e algumas das graves irregularidades podem ser aqui pontuadas: **(a)** O Denunciado cancelou injustificadamente o processo licitatório regular, em curso (licitação 2/2014), para iniciar novo processo de contratação com objeto idêntico (licitação 1/2015); **(b)** há evidências de fraude na formação da comissão de licitação, com a inclusão de membros diretamente

relacionados com os beneficiários dos esquemas de corrupção; (c) houve fraude no procedimento de desempate de notas das propostas das licitantes RC Comunicação e MC.COM, sendo o sorteio realizado sem publicidade e antecedido de aviso pessoal de MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO aos sócios da RC Comunicação, de que “o contrato da Câmara já era da MC.COM”; (d) entre o resultado da licitação e a assinatura do contrato não houve sequer um dia útil de intervalo, chegando até a publicação do contrato em menos de uma semana depois da licitação, em evidente atropelo dos procedimentos legais; (e) menos de três meses após o início do novo contrato, este foi aditivado, para majorar o valor da contratação sem nem ao menos haver pedido da contratada, por ato voluntário e injustificado do Denunciado; (f) as subcontratações da empresa Santo de Casa, de propriedade de um sobrinho de MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO, o autor da delação premiada, FREDERICO RIBEIRO GUEDES, foram mecanismos evidentes de lavagem de dinheiro, como bem documentado nos autos da Ação de Improbidade e confessado pelo próprio delator, que confessa não ter prestado serviços senão a emissão simulada das notas para justificar a majoração dos valores da contratação e a destinação de recursos a seu tio e ao DENUNCIADO.

24. Todos esses fatos estão fartamente demonstrados nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, por provas documentais, testemunhos colhidos, colaboração premiada e por perícias técnicas já realizadas, não havendo sequer que se cogitar de dilação probatória para sua aferição no processo de cassação a ser instalado.

25. Cada uma dessas fraudes, isoladamente, seriam já suficientes à caracterização de Quebra de Decoro Parlamentar. Todas elas somadas, com mais razão, deverão inexoravelmente impor a cassação de mandato do DENUNCIADO.

#### **IV – QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA**

26. Por fim, ainda que não houvesse benefícios diretos ao DENUNCIADO, já comprovados, nem fraude à licitação, também evidente, ainda assim melhor sorte não assistiria ao DENUNCIADO, vez que seus atos atentam contra a dignidade da Administração Pública, por qualquer ângulo de análise, como bem demonstra o conjunto probatório que acompanha a Ação de Improbidade contra ele proposta.

27. Ora, a imposição constitucional dos princípios da Administração aos Agentes Políticos é tema já tratado na Denúncia, na caracterização do que deve ser tratado como Quebra de Decoro

Parlamentar, ficando evidente que não apenas se impõe ao Denunciado o atendimento daqueles preceitos constitucionais, como o fato de que a afronta a eles é, por si só, caracterizadora da falta de decoro. No caso concreto, as ações do DENUNCIADO são evidentemente atentatórias a três dos princípios constitucionais inseridos no art. 37 da CR/88, os princípios da Imparcialidade, da Legalidade e da Moralidade.

28. O Administrador que ao receber certo grau de discricionariedade a usa sem o devido respaldo legal, abusa das atribuições que lhe são conferidas e lesiona o interesse do Estado e do administrado, quando não mesmo incorre em ilícito administrativo, civil e, quiçá, penal. É que ao Administrador jamais é concedido grau pleno de discricionariedade. Em verdade, como bem ensina o Professor HELY LOPES MEIRELLES, não existem atos administrativos absolutamente discricionários, senão atos vinculados de forma mais estreita, ou mais elastecida:

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*<sup>6</sup> (grifou-se)

29. Assim, ao escolher quem contrataria, mesmo que nada tivesse recebido por isso, não estaria dispensado de cumprir com os rigores da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), evidentemente atropelados como já demonstrado no item anterior.

30. Mais que isso, a escolha denota afronta direta também ao princípio da imparcialidade, ou impessoalidade, já que atrai para a decisão as impressões pessoais do DENUNCIADO, que deveriam se manter irrelevantes ao deslinde do procedimento licitatório.

*No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.*<sup>7</sup> (grifou-se)

31. Pior, essa preferência interessada e promíscua, em escolher e se aproveitar da escolha, atenta, por fim, contra o princípio da moralidade, agredido pela simples forma como conduzida toda a contratação, ainda que sobre ela não recaísse qualquer ilegalidade e dela não tivesse advindo qualquer benefício ao DENUNCIADO.

6 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.86

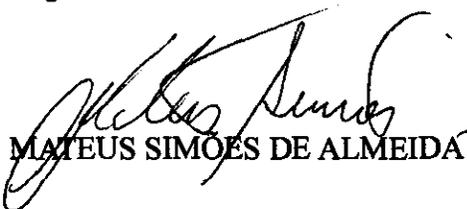
7 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.96

32. Por todo o exposto, evidente que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade e moralidade seria também razão suficiente à caracterização da Quebra de Decoro Parlamentar e à consequente cassação do mandato do DENUNCIADO.

## IX – CONCLUSÃO

33. Considerando a gravidade dos fatos e os robustos fundamentos trazidos na denúncia apresentada em 28 de junho de 2019, somados a esses novos fatos acrescidos pelo aditamento, pede o autor seja ela submetida a regular processamento, acrescida deste aditamento, devendo ser lida e recebida em Plenário, para que então seja constituída Comissão Processante nesta Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967; ao fim do devido processo, com a respectiva indicação da Comissão Processante pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, pede seja reconhecida, também pelo Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte, pelos fatos e fundamentos na denúncia, acrescida deste aditamento, articulados, a **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** por parte do ora DENUNCIADO, ensejando a **CASSAÇÃO DE SEU MANDATO COMO VEREADOR** de Belo Horizonte e as demais consequências previstas em lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.

  
MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DE FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua 17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso de suas legais atribuições vem, com espeque nos artigos 127 e 129, inc. III da Constituição Federal e art. 17 da Lei Federal n.º 8.429/92, propor, perante V. Exa., a presente**

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E REQUERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA<sup>1</sup>**

em desfavor de:

- 1. WELLINGTON GONÇALVES MAGALHÃES, CPF 560.044.516-49, brasileiro, casado, vereador de Belo Horizonte e ex-presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, referida nesta denúncia pela sigla "CMBH", nascido em 09/02/1966, filho de Simão Gonçalves de Magalhães e Teresinha Natalina de Magalhães, residente na Av. Otacílio Negrão de Lima, 13400, Bairro Pampulha, Belo Horizonte, Minas Gerais;**

<sup>1</sup> **TUTELA DE EVIDÊNCIA** - Indisponibilidade de bens no art. 7º da Lei n. 8.429/92 c/c art. 322 do NCPC no montante de **R\$9.256.044,60 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. **MARCIO FAGUNDES OLIVEIRA**, Carteira de Identidade 251105, CPF 254.715.116-20, ex-superintendente da Superintendência de Comunicação Institucional da Câmara de Belo Horizonte, nesta denúncia denominada SUPCIN, filho de Alice Gois De Araujo Fagundes e Marcio Deni Franco de Oliveira, com endereço residencial na Rua Peru, 145, apto 102, bairro Sion, BH/MG;
3. **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO**, CPF 028.653.816-41, RG MG-4.677.805, filho de Ângela Maria Menezes Paulino e Augusto Mario Caldeira Paulino, Procurador Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte, com endereço residencial a Rua Eugênio Murilo Rubião, 185, apto. 601, Bairro Anchieta, BH/MG;;
4. **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, Carteira de Identidade 3023817, CPF 563.636.726-00, filho de Odete Soares Campos e Vicente Campos Ribeiro, com endereço residencial na Alameda das Amendoeiras, 415, bairro Ouro Velho, Nova Lima/MG;
5. **CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO**, Carteira de Identidade 5803892 , CPF 989.845.356-72, filha de Maria Helena de Castro Melo Cabral e Luiz Antonio Cabral, com endereço residencial na Alameda das Amendoeiras, 415, bairro Ouro Velho, Nova Lima/MG;
6. **PAULO VICTOR DAMASCENO RIBEIRO**, Carteira de Identidade 2462231, CPF 088.639.066-45 ,filho de Ana Lucia Damasceno S. Ribeiro e Marcus Aurélio Soares Ribeiro, com endereço residencial na Rua Itanhandu, 101, casa, bairro Carlos Prates, Belo Horizonte, Minas Gerais;
7. **MC. COM LTDA.**, nome de fantasia FEELING COMUNICAÇÃO, CGC CGC 03.702.647/0001-53, com endereços na ru R. Juiz de Fora, 1.454, Bairro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santo Agostinho, BH-MG, CEP 30.180.061 e R. Expedicionario Alicio, 455 |  
B - MG, CEP: 30315-220;

8. **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE<sup>2</sup>**, CGC 18.715.383/0001-40, na  
pessoa de seu Exmo. Sr. Procurador Geral, a ser citado na Av. Afonso Pena,  
1212 - Centro, Belo Horizonte - MG, 30140-060,

pelos seguintes fatos e fundamentos:

**SUMÁRIO**

<b>I - SÍNTESE MERITÓRIA</b>	<b>5</b>
<b>II - FUNDAMENTOS FÁTICOS</b>	<b>6</b>
II.I - DA FRAUDE NA LICITAÇÃO n. 01/15 PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE PUBLICIDADE MC.COM	6
II.I.I - DO CANCELAMENTO INDEVIDO DA CONCORRÊNCIA No 02/2014 E ABERTURA DA CONCORRÊNCIA No 01/2015	6
II.I.II - DA ILEGALIDADE DO ADITIVO INICIAL E AUMENTO DO VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO	12
II.II - DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 01/2015	16
II.II.I - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	24
II.II.II - DA FRAUDE NO EMPATE DE NOTAS NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO LICITAÇÃO	25
II.III - DAS FRAUDES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO: DANO AO ERÁRIO	30
II.III.I - DA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO IMEDIATA DO CONTRATO DE PUBLICIDADE	30
II.III.II - DAS FRAUDES NOS TERMOS ADITIVOS FIRMADOS NO CONTRATO DA MC.COM COM A CMBH	37
II.III.II.I - DA FRAUDE NO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL	37

<sup>2</sup> O Município de Belo Horizonte figura na presente ação apenas em relação ao pedido de nulidade do contrato administrativo N. 80/2015, sendo-lhe facultado, assim como a CMBH, aderir ao pólo ativo, ao lado do Ministério Público, nos termos do § 3º do artigo 17 da Lei 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II.III.II.II - DAS FRAUDES NO SEGUNDO E NO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS	46
II.IV - DAS VANTAGENS ILÍCITAS DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A CMBH E A MC.COM E DEMAIS TERMOS ADITIVOS	48
II.IV.I - PROPINA: PAGAMENTO EM DINHEIRO A WELLINGTON MAGALHÃES	48
II.IV.II - PROPINA: PAGAMENTO EM GARRAFAS DE VINHO	49
II.IV.III - PROPINA: HOSPEDAGEM DE WELLINGTON MAGALHÃES NA CASA DE MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO NOS ESTADOS UNIDOS	51
II.V - DO DIRECIONAMENTO DA SUBCONTRATAÇÃO DA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE	52
II.VI - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO	56
II.VII - DA FRAUDE NAS SUBCONTRATAÇÕES	58
II.VII.I - DOS ORÇAMENTOS SIMULADOS	58
II.VII.II - DA SUBCONTRATAÇÃO DA EMPRESA SANTO DE CASA PRODUÇÕES	58
II.VIII - DOS LAUDOS PERICIAIS	64
II.VIII.I - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS FINANCEIROS - no 2018-024-000210-024 - 006857006-89	64
II.VIII.II - PARECERES CONTÁBEIS ELABORADOS PELO SETOR TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	75
II.IX - DO DANO AO ERÁRIO	79
<b>III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO</b>	<b>80</b>
III.I - PRINCÍPIO REPUBLICANO	80
III.II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	81
III.II.I - DOS SUJEITOS ATIVOS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	81
III.II.II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUITAS: ENQUADRAMENTO LEGAL.	83
1. WELLINGTON MAGALHÃES:	83
2. MÁRCIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	85
3. AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO	87
4. MARCUS VINICIUS RIBEIRO	88



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO	90
6. PAULO VICTOR RIBEIRO GUEDES	92
7. MC. COM LTDA.	93
<b>IV - DA NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE A MC. COM E A CMBH</b>	<b>95</b>
<b>V - DA TUTELA PROVISÓRIA E DAS MEDIDAS CAUTELARES</b>	<b>96</b>
VI - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS	96
VII - DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO REQUERIDO WELLINGTON MAGALHÃES	101
<b>VI - PEDIDO PRINCIPAL E REQUERIMENTOS</b>	<b>107</b>

**I - SÍNTESE MERITÓRIA**

Com base no acervo probatório formado pelo Inquérito Civil Público nº 0024.18.009.880-8, e pela Ação Penal nº 024.16.152.874-0<sup>3</sup> e Inquérito Policial PCNET 5476435-40, o requerido, WELLINGTON GONÇALVES MAGALHÃES, nesta Comarca de Belo Horizonte (MG), no período de janeiro de 2014 e julho de 2016, valendo-se do elevado cargo de vereador e de então presidente da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, assim como do respectivo poder total de controle do orçamento público parlamentar decorrente de suas funções, na certeza da impunidade, e completamente alheio aos princípios republicanos, da probidade administrativa e da indeclinável lealdade institucional a que estão sujeitos os agentes públicos, desviou grandes somas de recursos públicos para si e para os demais comparsas ora requeridos, mediante pagamento de propina em dinheiro e outras benesses, fraude em licitação pública, bem como do contrato dessa decorrente, configurando atos de improbidade administrativa que

<sup>3</sup> Despacho Judicial proferido pela 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte autorizando compartilhamento de provas entre a ação penal n. 024.16.152.874-0 e o presente inquérito civil público, cf. fls. 2.372



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos I, II e XI); que causam prejuízo ao erário (artigo 10, incisos I, II, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92), atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92), tudo conforme dinâmica a seguir descrita.

### II - FUNDAMENTOS FÁTICOS

#### II.I - DA FRAUDE NA LICITAÇÃO n. 01/15 PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE PUBLICIDADE MC.COM

#### II.I.I - DO CANCELAMENTO INDEVIDO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2014 E ABERTURA DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Os relatórios circunstanciados de investigação criminal do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**, cf. fls. 296/336 do Volume I da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0 e fls. 2006/2073 do Volume 6 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, demonstram, com diamantina clareza, a irregularidade que acoimou de nulidade absoluta o cancelamento da licitação na modalidade de Concorrência n. 02/2014, realizada na gestão do então presidente da CMBH, vereador Léo Burguês, e já em fase de conclusão, para contratação de serviços de publicidade para a CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, que teve como vencedora a empresa **DEZOITO COMUNICAÇÃO**, para uma contratação no valor de **R\$10.000,000,00** (dez milhões de reais), devidamente previsto no aludido instrumento convocatório n. 02/2014 (fls. 168/176 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0).

Ao assumir a Presidência da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para o biênio 2015/2016, o requerido **WELLINGTON MAGALHÃES** revogou,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imotivadamente, a Concorrência n. 02/2014, em fase de adjudicação, para substituí-la, em janeiro de 2015, por uma nova licitação, Edital n. 01/2015, na mesma modalidade de concorrência e com o mesmo objeto da licitação anterior, Edital n. 02/2014, realizada na gestão do então presidente, Léo Burguês, e fraudulentamente cancelada conforme averbado (fls. 160, 161 e 162 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0).

Irresignada com a decisão do Presidente da CMBH, à época, a empresa vencedora da Licitação n. 02/2014, **DEZOITO COMUNICAÇÃO**, interpôs recurso administrativo, que fora indeferido por **WELLINGTON MAGALHÃES**, contra o ato de cancelamento do procedimento licitatório Edital n. 02/2014, do qual se sagrara vencedora (fls. 165/166 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0).

Em depoimento perante a autoridade policial, **ADOLPHO RESENDE NETTO** e **ÁLVARO REZENDE**, ambos proprietários da empresa de publicidade, **RC COMUNICAÇÃO**, derrotada nos dois certames junto à CMBH, declararam que a licitação n. 02/2014, indevidamente cancelada pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, não continha qualquer vício ou ilegalidade. Afirmaram, ainda, que foram assediados pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, para submeterem "um recurso administrativo" com a finalidade de cancelar a licitação n. 02/2014, e assim conferir aparência de legalidade ao cancelamento astucioso determinado pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**.

Entretanto, as testemunhas resistiram aos assédios, e não compactuaram com a fraude em andamento, conforme se infere dos depoimentos de Adolpho Resende Netto, fls. 600/602 (fls. 186/188 em PDF) e Álvaro Costa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rezende, fls. 979/981, ambos encontrados no Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“[...] em janeiro de 2015 WELLINGTON MAGALHÃES ligou para o depoente solicitando que sua empresa interpusse um recurso visando o cancelamento da licitação 02/2014; Que o depoente se negou a fazer tal recurso, já que na sua visão a licitação estava totalmente válida e correta, portanto não havia motivo para revogação ou cancelamento; Que por telefone WELLINGTON MAGALHÃES falou com o depoente que um advogado de nome RODRIGO ou GUSTAVO ou GUTO, iria procurar o depoente; Que no dia seguinte o advogado ligou para o depoente solicitando informações sobre a possibilidade de cancelar a licitação e o depoente informou que não sabia dizer sobre o que poderia ser alegado; Que o depoente acreditava que a licitação 02/2014 não seria cancelada, já que na sua visão não havia qualquer vício; Que WELLINGTON MAGALHÃES não falou ao depoente o motivo pelo qual queria cancelar a licitação; Que o depoente tomou conhecimento do cancelamento da licitação 02/2014 quando houve a publicação de um novo edital para a contratação do serviço de publicidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte.” (Excerto do Depoimento de ADOLPHO RESENDE NETTO)*

*“[...] não sabe precisar a data, mas esclarece que WELLINGTON MAGALHÃES, então Presidente da Câmara, ligou para a empresa RC COMUNICAÇÃO e pediu para o filho do depoente, ADOLPHO, fazer um recurso para anular a licitação que tinha a DEZOITO COMUNICAÇÃO como vencedora; Que ADOLPHO disse a WELLINGTON MAGALHÃES que a licitação estava toda correta e não havia motivo para recurso; Que depois de algum tempo ficou sabendo que WELLINGTON MAGALHÃES cancelou a licitação de 2014, mas o depoente não sabe dizer o motivo alegado por ele.” (Excerto do Depoimento de Álvaro Rezende)*

Não obtendo êxito em consumir o assédio contra os licitantes, e desta forma conferir aparência de legalidade à maquinação fraudulenta para contratar a MC.COM, o requerido, WELLINGTON MAGALHÃES determinou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerido **MÁRCIO FAGUNDES**, então titular da Superintendência de Comunicação Institucional da Câmara de Vereadores, que exarasse, de ofício, parecer pelo cancelamento da Concorrência n. 02/2014 para, ao final, decretar o cancelamento do certame (fls. 164 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0).

Os argumentos utilizados pelo requerido **MÁRCIO FAGUNDES**, em seu parecer eram completamente incompatíveis com o disposto no art. 49 da Lei 8666/93<sup>4</sup>, que regula as hipóteses de revogação de licitações, eis que totalmente destituído de qualquer fundamentação minimamente plausível, tampouco tendo demonstrado a ocorrência de algum fato ilícito durante o certame que ocasionasse prejuízo certo e determinado para a Administração Pública.

**ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA JUNIOR**, sócio proprietário da empresa de publicidade **DEZOITO COMUNICAÇÃO**, vencedora do certame revogado mediante fraude, declarou que, interpôs recurso contra a decisão de cancelamento da Licitação 02/14 decretado pelo **WELLINGTON MAGALHÃES**. Porém, o recurso foi indeferido com a frágil alegação de que a nova presidência teria outra forma de valoração técnica das propostas, cf. oitiva de fls. 609/611 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“[...] em dezembro de 2014 foi eleito um novo Presidente para a Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, tendo sido revogada a licitação que o depoente venceria; Que a nova gestão da CMBH alegou que revogou a licitação de 2014 porque não concordava com os critérios técnicos e valoração utilizados na licitação*

<sup>4</sup> Art. 49 da Lei 8666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2014; *Que a DEZOITO COMUNICAÇÃO interpôs um recurso administrativo para cancelar a revogação, o qual foi indeferido, sob a alegação de que a administração teria outra forma de valoração técnica.*” (Depoimento de ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA JUNIOR, fls. 609/611)

A manobra furtiva orquestrada pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, em obter recurso interposto pela **RC COMUNICAÇÃO** visou, única e exclusivamente, a conferir aparência de legalidade ao ato de revogação fraudulenta do certame e, desse modo, forjar a oportunidade de realizar uma nova licitação sobre a qual tivesse controle e interferência no processo licitatório, para os fins espúrios claramente comprovados no **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**.

A justificativa apresentada pelo requerido **MÁRCIO FAGUNDES** para indeferir o recurso da empresa **DEZOITO COMUNICAÇÃO** e, desse modo, dar sequência à escalada fraudulenta do indigitado **WELLINGTON MAGALHÃES** e dos demais requeridos, além de configurar verdadeiro deboche no trato da *res pública* (coisa pública), corrobora a intenção dos requeridos de confundir os órgãos de controle do Poder Público, conforme se infere da resposta ao recurso, cujo excerto transcrevemos, cf. fl. 164 e fl. 297 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

Excerto do parecer subscrito pelo requerido **MÁRCIO FAGUNDES**, cf. fl. 164 do Volume I da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“o advento de uma nova administração da Câmara é por si só fato superveniente para justificar a conduta de cancelar a licitação em andamento.”*

Durante as investigações policiais, os peritos concluíram que não houve qualquer motivo para anulação da Licitação n. 02/14, cf. fl. 315 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“No quesito readequação da licitação, não se verificou elementos que apontassem aperfeiçoamento do edital, no sentido de garantir das novas empresas participantes propostas que melhorassem a visibilidade da Câmara na prestação dos serviços, como indicado por **MÁRCIO FAGUNDES**, em justificativa para revogação da licitação 02/2014, por intervenção da presidência da CMBH, já que houve apenas a redistribuição dos pontos dos critérios previstos no edital. Esta manobra nos revela que a ação foi convencionada apenas para proporcionar uma nova licitação em que a nova administração tivesse controle e interferência no processo licitatório.”* (grifo nosso)

**ALESSANDRA DAMASCENO**, chefe da Seção de Controle de Contratos da Câmara de Vereadores, foi taxativa ao afirmar, perante a d. autoridade policial, que a anulação da licitação nº 02/14 foi um ato arbitrário do requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**, cf. fls. 606/608 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“Ouviu dizer na Casa Legislativa que a licitação foi cancelada **porque o PRESIDENTE não a queria**”.* (grifo nosso).

**GUILHERME NUNES DE AVELAR NETO**, Diretor de Administração e Finanças da Câmara de Vereadores, também declarou que não havia motivação jurídica justificável, para anular a licitação nº 2/2014, cf. oitiva de fls. 517 a 519 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“Não sabe o motivo exatamente, que acredita que seja por questões políticas (...)”.*

As investigações permitiram concluir que os critérios técnicos essenciais para a melhor execução do objeto tiveram sua valorização reduzida para favorecer a empresa de publicidade **MC. COM**, prévia e fraudulentamente escolhida pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, para vencer o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certame, cf. se infere do relatório técnico de fls. 316 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“Critérios técnicos que seriam essenciais ao preconizado tiveram seus pesos na distribuição das notas reduzidos, em confronto com a justificativa alegada pela nova administração da Câmara, influenciando diretamente no resultado da licitação, valendo lembrar que a empresa que executaria o contrato, nos moldes normais, até então, dos serviços objeto de licitação, deveria ser a empresa Dezoito Comunicação, se não fosse a interferência do Presidente da Câmara.”*

### II.I.II - DA ILEGALIDADE DO ADITIVO INICIAL E AUMENTO DO VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

Conforme já averbado, o requerido **WELLINGTON MAGALHÃES** cancelou, imotivada e ilegalmente, a Concorrência Pública nº 02/2014, cujo valor global da contratação expressamente previsto em edital era de **R\$10.000.000,00 (Dez milhões de reais)**.

Porém, para contratar a nova empresa de publicidade **MC. COM**, mediante publicação de novo edital de Concorrência Pública nº 01/2015, o valor global da contratação saltou, sem qualquer motivação, para **R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)**.

A Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, **SIRLENE NUNES AREDES**, ao ser interrogada pela d. Autoridade Policial, não soube explicar porque a licitação anterior (Edital 02/2014) foi revogada, tampouco por que motivo o valor global do serviço a ser contratado foi inflado **em 50% (cinquenta por cento)**, conforme depoimento de fls. 603/605 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto transcrevemos:

*“Não sabe dizer, nem como Procuradora Geral Adjunta, nem como Presidente da CPL, o motivo pelo qual a Câmara revogou a licitação para contratação no valor*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para realizar um novo certame no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o mesmo serviço de publicidade.”*

Ao ser ouvido na fase inquisitiva do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40, GUILHERME NUNES DE AVELAR NETO**, então Procurador da Câmara Municipal de Belo Horizonte e Diretor de Administração e Finanças do órgão, ressaltou que o requerido **WELLINGTON MAGALHÃES** foi quem, expressamente, estabeleceu que o valor da nova licitação seria de **R\$15.000.000,00**. Relatou, ainda, que a contratação de serviço de publicidade pela Câmara em 2010, foi de **R\$3.000.000,00**, e em 2013, de **R\$8.000.000,00**, cf. trecho de depoimento de fls. 517/519 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“A base do valor para a contratação do contrato de publicidade da licitação concorrência 01/2015 se deu apenas com base na definição feita no pedido pelo Presidente Wellington Magalhães; Que o depoente não sabe dizer qual foi a base utilizada por Wellington Magalhães para a definição do valor; (...) **Que o depoente reafirma, no caso da licitação 01/2015, houve um pedido expresso do Presidente da Câmara Wellington Magalhães com a definição do valor de R\$15.000.000,00;**”(…) “tem conhecimento de que no contrato com a **PERFIL em 2010 foram contratados R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e no contrato com a DEZOITO COMUNICAÇÃO em 2012/2013 foram contratados R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais)**”. (grifamos)*

**LUCAS ROEDEL DE OLIVEIRA**, chefe da Divisão de Gestão de Contratações – DIVGEC da CMBH, em depoimento também prestado perante a Autoridade Policial, cf. fls. 494/496 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, confirmou como sendo sua a assinatura firmada no "Formulário de Aquisição", datado de 02/03/2015, para a contratação do serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de publicidade da Câmara, que tinha o valor global de **15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**. Esclareceu que a observação inserida, por ele próprio, no rodapé do aludido formulário, com os dizeres, *“valor arbitrado pelo setor demandante”*, significa que a ordem formal de atribuição do aludido valor partiu da SUPCIN (Superintendência de Comunicação Institucional), cujo titular, na época dos fatos, era o requerido **MÁRCIO FAGUNDES**. (fls. 323 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0). Acrescentou, ainda, que o valor de **R\$15.000.000,00** se baseou em ofício datado de **23/02/2015**, extraído dos autos do Proc n. 942/2015, subscrito pelo Superintendente de Comunicação Institucional, mas não soube informar como se chegou a tal valor de contratação.

Por sua vez o requerido, **MÁRCIO FAGUNDES**, ao ser interrogado pela Autoridade Policial acerca da justificativa utilizada para estabelecer o valor de **R\$15.000.000,00** para a nova contratação, simploriamente respondeu, *“não sei dizer”*, cf. fls. 393/395 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

O requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**, do alto de sua ganância em desviar recursos públicos e, não satisfeito em aumentar, dolosamente, o valor global da nova licitação de R\$10.000.000,00 (Dez milhões de reais) para **R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)**, foi mais além.

**Poucos dias depois da assinatura do instrumento**, majorou em mais **R\$3.750.000,00**, o valor da contratação mediante novo e fraudulento aditivo, sem qualquer justificativa ou fundamentação cabível, o que resultou em prejuízo ao erário da municipalidade, com superfaturamento ardiloso do valor inicial do contrato para **R\$18.750.000,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta mil reais)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questionado pela Autoridade Policial, **GUILHERME AVELAR NETO**, Diretor de Administração e Finanças da CMBH, também respondeu que o aditamento do contrato foi uma ordem expressa do requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**, cf. oitiva de fls. 517/519 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“houve o aditivo, mas não sei o motivo, apenas chegou a ordem do Presidente e o meu setor apenas cumpriu, já que havia previsão orçamentária; que na época em que houve o aditivo do contrato não haviam ainda sido gastos os R\$15.000.000,00 de reais iniciais do contrato”. (grifo nosso)*

As investigações não encontraram, no processo licitatório nº 01/2015, qualquer planilha contendo estimativa de custo, plano de veiculação ou detalhamento do serviço a ser contratado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte que justificasse a contratação de um serviço de publicidade ao custo de **R\$18.750.000,00 (Dezoito milhões, setecentos e cinquenta mil reais)**, em total descompasso com o princípio da probidade administrativa, cf. fls. 2007/2008 do Volume 6 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

A voracidade transgressora do requerido **WELLINGTON MAGALHÃES** e de seus comparsas chegou ao absurdo de, em novembro de 2016, realizarem um novo aditamento ao contrato de publicidade, cf fls. 756/757 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, desta vez, com base em parecer jurídico do requerido **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO**, então Procurador Geral do órgão. O novo aditivo contratual elevou o valor do contrato em mais **R\$4.172.765,00 (quatro milhões, cento e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais)**, para o exercício de 2016, e de pasme-se, mais **R\$10.827.235,00 (dez milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos e**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trinta e cinco reais), para o exercício de 2017, perfazendo o total de mais de 15 milhões de reais.

## II.II - DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015

Em depoimento à d. Autoridade Policial, o requerido **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, proprietário da empresa de publicidade **MC. COM**, vencedora da nova licitação, afirmou de modo leviano e dissimulado, que não conhecia, antes do certame, o vereador **WELLINGTON MAGALHÃES**, cf. termo de oitiva de fls. 381/384 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“não conhecia o vereador WELLINGTON MAGALHÃES, somente o conheceu após vencer a licitação; Que não participou de nenhuma reunião com WELLINGTON MAGALHÃES durante o período do processo licitatório”.*

No entanto, as investigações policiais, no bojo do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**, confirmaram, de modo cabal, o vínculo doloso entre o requerido **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, proprietário da empresa **MC. COM**, e os requeridos **WELLINGTON MAGALHÃES**, vereador e então presidente da CMBH, e **MÁRCIO FAGUNDES**, então Superintendente de Comunicação Institucional daquela casa legislativa, além dos demais comparsas também mencionados nesta peça exordial.

Ainda, as afirmações do requerido, **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, foram contrapostas quando se encontrou, na agenda do requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**, então Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o registro de diversas reuniões, com extensas “pautas” de interesses a serem tratados entre ambos os indigitados, **WELLINGTON MAGALHÃES** e **MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO**, incluindo um café da manhã na sede da própria empresa **MC. COM**, dias antes da abertura dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

envelopes da Concorrência nº 01/2015, marcada para o dia 27/04/2015, a exemplo da anotação ora transcrita, cf. fls. 1612 do Volume 4 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

10/04/2015

08:30 - Café da manhã

Local: Rua Expedicionário Alicio, 455 - Bairro Mangabeiras.

Obs.: Buscar o Dr. Guto no endereço: Rua Tomé de Souza, 1366, Esquina Com Rua da Bahia. Apto 601 - Bairro Lourdes. Ref. Fundos do Palácio da Liberdade.

As investigações policiais concluíram ainda que “a data do encontro para fins de comparação com etapa temporal da fase em que a licitação se encontrava, tratava-se da semana véspera da entrega dos envelopes com as propostas técnicas e de preço para comissão de licitação, evidenciando neste ato provável ajuste nas propostas, a fim de obter um êxito na licitação e, que, por hora, corrobora com os indícios da fraude ter ocorrido, uma vez que a MC. COM Ltda culminou-se como vencedora da licitação”, cf. fls. 2010 do Volume 6 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

Corroborando as evidências do acordo espúrio e antecipado entabulado entre os indigitados, **WELLINGTON MAGALHÃES** e seus comparsas, a testemunha **ÁLVARO COSTA REZENDE**, proprietário da empresa de publicidade, que também participou do certame, **RC COMUNICAÇÃO**, declarou que, no mercado publicitário de Belo Horizonte, todos os empresários já sabiam que a contratação da empresa **MC.COM** já estava antecipadamente acertada entre os requeridos, **MARCUS VINICIUS RIBEIRO** e **WELLINGTON MAGALHÃES**, cf. fls. 979 a 981 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“as pessoas do mercado publicitário falavam com o depoente que nem adiantaria participar da concorrência de 2015, porque já estava tudo acertado entre o **MARCUS VINICIUS** e **WELLINGTON MAGALHÃES**”.*

Após a análise de toda a agenda do então presidente da CMBH e ora requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, as investigações constataram que a **MC.COM LTDA** foi a única empresa visitada, durante o processo licitatório, pelos indigitados **WELLINGTON MAGALHÃES** e **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO**, alcunhado de **Dr. GUTO**.

Tudo isso foi corroborado também pelas anotações contidas nas agendas de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, apreendidas na Operação “Santo de Casa”, em decorrência de cumprimento de busca e apreensão, na sede da empresa **MC.COM**, cf. **Lacre 000021.733**, de **fls. 2.199** do **Vol. VI**.

As provas coletadas, apreendidas na sede da empresa, à primeira vista, referiam-se a agendas contendo anotações pessoais e profissionais utilizadas pelo requerido **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**.

**FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, ouvido pelo Ministério Público, informou que uma das agendas era utilizada para a “**CONTABILIDADE DAS PROPINAS**” pagas por **MARCUS VINICIUS** a **WELLINGTON MAGALHÃES**.

O pagamento de propina ao requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, pôde ser efetivamente comprovado com os registros encontrados nas agendas de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, demonstrando, em síntese, que revogação forjada da Licitação Concorrência nº 02/14, o direcionamento mediante propina da Licitação Concorrência nº 01/15, a formalização do contrato com a **MC.COM**, bem como a execução dos serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicidade pela indigitada empresa somente foi efetivada mediante o pagamento indevido de vantagens ao requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**.

Nas agendas referidas por **FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, foram encontradas as anotações de pagamentos de milionários valores de propinas para o requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**, indicado na agenda com o codinome "**GRANDÃO**" ou "**G**", conforme se infere da imagem 9 do Relatório Circunstanciado de Investigado Policial, no dia **10/11/2015**, no valor total de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), assim discriminados R\$ 280.000,00 + R\$ 120.000.000,00, cf. fls. 6.125 do Volume 25 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0 e, também no dia **11/12/2015**, no valor total de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), assim discriminados R\$280.000.000,00 - R\$100.000,00 - R\$20.000,00 (Guadapupe) - R\$100.000,00, cf. destaque reproduzido pela imagem 14 da fl. 6131 do Volume 25 da Ação Penal N. 16.152.874-0, ora transcritas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		Balanço 10/11/15	
Saldo Saldo de M.C.	R\$ 288.171,65		
Saldo Saldo de M.C.P.	R\$ 758,00		
Saldo BB	R\$ 46.698,96		
A receber Fundos M.C.	R\$ 48.815,61		
A receber Fundos M.C.P.	R\$ 5.831,05		
A receber A Fortuna M.C.	R\$ 9.642,58		
A receber A Fortuna M.C.P.	R\$ 100,00		
A receber Gov. Antigo	R\$ 730.801,15 (730.801,15)		
A receber Gov. A Fortuna A.F.	R\$ 130.621,93		
Proj. Indus. Antecipad.	R\$ 153.455,23		
Contas a receber	R\$ 729.386,16		
Contas a receber A Fortuna	R\$ 246.261,87		
A receber Gov. novo	R\$ 35.492,69		
A receber Gov. A Fortuna novo	R\$ 173.163,57		
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.213.258,38</b>		
<b>Despesas</b>			
Grandão	R\$ 280.000,00	Despesas	Grandão R\$ 280.000,00
II	R\$ 120.000,00		
For	R\$ 80.000,00		
FLMS	R\$ 13.000,00		
Saldo Provisório	R\$ 147.741,24		
BB	R\$ 300.000,00		
Saldo de	R\$ 220.000,00		
Despesas	R\$ 329.853,98		
	R\$ 1.490.002,22		
Desp. em M.C.P.	R\$ 89.163,31		
	R\$ 1.579.165,53		
<b>Balanço</b>			
Ativos	R\$ 3.213.258,38		
Passivos	R\$ 1.579.165,53		
	R\$ 1.633.492,85		

Imagem 9 – Anotações de balanço na agenda MARCUS VINICIUS em 10/11/2015, onde é possível ver os escritos:  
**Grandão R\$280.000,00**  
**II R\$120.000,00**

2.17 – Conforme o colaborador<sup>1</sup> FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, sobrinho de MARCUS e ex-funcionário da *feeling*, **GRANDÃO**, a quem seu tio se referia era o vereador WELLINGTON MAGALHÃES, e a quem levou uma mochila com dinheiro na câmara a pedido de GABRIELA e ordem de MARCUS VINICIUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS GERAIS

CAOPP / GOP

6.1/1

Balancete 11/12/15

Soldo Santidade MC	R\$ 28.443,47
Soldo Santidade MCF	R\$ 7.100,00
Soldo BB	R\$ 61.311,91
Receita SA Faturado ME	R\$ 12.281,53
Receita A Faturado MC	R\$ 30.824,18
Receita PF Faturado MCF	R\$ 11.890,00
Receita Faturado MCF	R\$ 7.030,00
Receita Gov antigo	R\$ 272.222,65
Receita Gov novo	R\$ 239.016,44
Receita Gov antigo e Faturado	R\$ 26.785,04
Receita Gov novo e Faturado	R\$ 1.210.341,14
Pag. média Antecipado Gov	R\$ 153.453,23
Salários e Receitas em Faturado	R\$ 900.149,34
Outros e Receitas A Faturado	R\$ 309.022,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.694.388,33</b>

**DESPESAS**

G	R\$ 280.000,00 - 100.000,00 - 20.000,00 (Guadalupe) - 100.000,00
CCO	R\$ 50.000,00 - 150.000,00 de ...
BB	R\$ 250.000,00
Despesas Descontadas	R\$ 297.000,00
LANZETA	R\$ 322.118,97
"	R\$ 31.244,75 - PG
"	R\$ 1.320.763,72

**Faturamento Filhos**

Camilla Dez	R\$ 215.000,00
A. Alomim	R\$ 370.800,00
Ant. B. Dez	R\$ 40.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 525.500,00</b>

**Balancete**

Receitas	R\$ 3.694.388,33
Desp.	R\$ 1.315.763,72
Lucro	R\$ 2.378.625,16

**Lucro Faturamento Fil**

Lucro	R\$ 2.378.625,16
Faturamento Fil	R\$ 525.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.904.125,16</b>
	- 215.000,00
	R\$ 2.689.125,16

7 MESES

Imagem 14 – Anotações de balanço na agenda MARCUS VINICIUS em 11/12/2015, onde é possível ver os escritos:  
**LANZETA** R\$322.118,97  
**II** R\$31.244,75 – PG.  
**G** R\$280.000,00 – 100.000,00 – 20.000,00 (Guadalupe) – 100.000,00.  
 (Onde G refere-se a alcinha GRANDÃO)

O Relatório Circunstanciado de Investigação Policial nº LRP 11062019 também indicou que, dentre as diversas anotações financeiras, uma, em especial, do dia 12/05/2015, chamou a atenção da Polícia Civil pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“REFERÊNCIA de ADIANTAMENTO CÂMERA” no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme reproduzido a seguir, cf. fls. 6.114 do Volume 25 da Ação Penal Autos nº 0024.16.152.874-0:

**Balanco 12/05/2015**

Saldo Santander MC	R\$ 43.000,00
Saldo Sankhya MC F	R\$ 4.027,27
Saldo BCB	R\$ 60.405,32
A Receber Futuro MC	R\$ 51.731,98
A Receber Futuro MC F	R\$ 52.981,50
A Receber Futuro MC F	R\$ 303.054,92
A Receber Futuro MC F	R\$ 20.001,22
A Receber Futuro MC F	R\$ 825.262,96
A Receber Futuro MC F	R\$ 396.181,67
Pay. Adiant. Câmara	R\$ 153.453,23
Global Antecipação	R\$ 12.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.654.636,16</b>

**Despesas**

Doc's	R\$ 16.587,33
Chq. 11 cont.	R\$ 138.074,70
SB	R\$ 346.000,00
MC	R\$ 131.000,00
M.C.F.	R\$ 24.894,96
<b>Total</b>	<b>R\$ 634.091,44</b>

**Balanco**

Ativo	R\$ 1.654.636,16
Adiantamento Câmara	R\$ 300.000,00
Despesas	R\$ 661.571,44
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.293.044,92</b>

**Adiantamento Câmara** R\$ 300.000,00

Imagem 2 – Agenda MARCUS VINICIUS, em 12/05/2015, onde é possível anotações financeiras e entre elas, uma em referência a: **Adiantamento Câmara R\$300.000,00 (Trezentos mil reais).**

O registro em referência, nos remete a Licitação nº 01/2015, que visava à contratação de empresa de publicidade pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, cujo procedimento licitatório ainda estava em curso, sobretudo, porque a fase de entrega das propostas técnicas e de preço acabara de ocorrer no dia 27/04/2015, pendentes ainda de serem analisadas pela Comissão de Licitação.



DIRLEG	FL.
--------	-----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É preciso salientar que a **CONTABILIDADE DA PROPINA** não se restringiu ao **dia 12/05/2015**. Nos meses subsequentes, em junho e julho, do mesmo ano, ainda é possível encontrar na Agenda de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** a anotação de **DESPESA** no balanço contábil, com indicação de **ADIANTAMENTO CÂMARA**, no dia **16/06/2015**, no valor **R\$300.000,00** (trezentos mil reais) e, em **16/07/2015**, também no valor de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais), conforme se pode ver pelas fls. 6116 que integra o Relatório Circunstanciado de Investigação Policial, colacionado no Volume 25 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

A anotação da “despesa”, **“ADIANTAMENTO CÂMARA”**, indicada nos meses de maio, junho e julho do ano de 2015, revela que a propina já havia sido acordada entre os requeridos **WELLINGTON MAGALHÃES** e **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, até que Licitação nº 01/2015 fosse efetivamente homologada em **14/08/2015**.

Com base nos documentos que instruem a presente ação de improbidade, é possível concluir que os requeridos, **WELLINGTON MAGALHÃES, MARCIO FAGUNDES, MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** e **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO**, agiram de modo orquestrado para fraudar o processo licitatório e permitir que a empresa contratada, **MC.COM**, fosse a “vencedora” do certame Concorrência nº 01/2015.

Os atos ilícitos imputados aos requeridos foram praticados de modo sucessivo, sempre com o objetivo de conferir aparência de legalidade a um procedimento licitatório fraudado, cuja contratação já estava, em data pretérita, antecipadamente acertada entre **WELLINGTON MAGALHÃES** e os demais indigitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.II.I - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Os membros da comissão de licitação da Concorrência n. 01/2015, em depoimento à d. Autoridade Policial, demonstraram inequívoco alinhamento com os requeridos **WELLINGTON MAGALHÃES** e **MÁRCIO FAGUNDES**, eis que admitiram vínculos anteriores de amizade e/ou favor entre eles, senão vejamos:

Em depoimento à Autoridade Policial, a testemunha **DOMINGOS SÁVIO** justificou sua participação na comissão de licitação em razão de sua amizade com o indigitado, **MÁRCIO FAGUNDES**, cf. oitiva de fls. 492/495 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“Em relação à licitação 001/2015 foi sondado pelo MÁRCIO FAGUNDES, funcionário da Câmara, não sabendo exatamente qual cargo ele estava ocupando na época [...] o que motivou sua participação foi a amizade existente entre o DEPOENTE e MÁRCIO FAGUNDES;”.*

Por sua vez, a testemunha, **MARIA EDUARDA BERNARDI**, nomeada pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, para o cargo de recrutamento amplo de Coordenadora Adjunta da CMBH, com salário de R\$6.128,69, conforme Portaria 15.710, publicada em 19/02/2015, declarou que conhecia **WELLINGTON MAGALHÃES**, e que lhe pedira “emprego” para melhorar sua “renda”, cf. oitiva de fls. 487/489 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.152.874-0:

*“conhece a pessoa de Wellington Magalhães, que na época pediu emprego a ele por estar precisando melhorar sua renda, o vereador atendeu seu pedido e lhe arrumou um cargo comissionado;”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.II.II - DA FRAUDE NO EMPATE DE NOTAS NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DO LICITAÇÃO**

A análise da Concorrência n. 01/2015 indica que houve empate de notas na classificação final entre as empresas **RC COMUNICAÇÃO** e **MC.COM**. A primeira, **RC COMUNICAÇÃO**, obteve nota maior no quesito preço. Já a segunda, **MC.COM**, obteve nota maior no quesito técnico. O desempate se deu, conforme edital, por sorteio, porém, realizado mediante fraude, sem a devida publicidade, às 7 (sete) horas da manhã, na Câmara Municipal de Belo Horizonte.

**ÁLVARO COSTA RESENDE**, proprietário da empresa de publicidade e também licitante, **RC COMUNICAÇÃO**, declarou que **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, proprietário da **MC.COM**, não se conformado com o empate entre as duas empresas, foi pessoalmente na sede da **RC COMUNICAÇÃO**, para, de modo exaltado e agressivo, gritar que a vitória da **MC.COM** na licitação já havia sido acordada com o requerido **WELLINGTON MAGALHÃES** e seus comparsas, cf. oitiva de fls. 979/981 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“já ouvia dizer no mercado, pelas pessoas da área publicitária, que a MC.COM seria a vencedora da licitação de 2015 e por essa razão resolveu baixar o seu preço visando garantir a competitividade do certame”. E acrescentou que “em uma sexta-feira, no decorrer do processo licitatório, saiu o resultado no sentido de que a RC COMUNICAÇÃO se encontrava empatada com a MC.COM; Que já na segunda feira o MARCUS VINÍCIUS, proprietário da MC.COM, ligou para o depoente na parte da manhã e compareceu no escritório da RC COMUNICAÇÃO para falar com o depoente; Que MARCUS VINÍCIUS, exaltado e em tom agressivo, gritava com o depoente dizendo "Essa conta é minha", referindo-se à conta da publicidade da CMBH; Que MARCUS VINÍCIUS estava nervoso e dizia a todo momento que a empresa dele é que seria a ganhadora da licitação e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*não a RC.COM(...) Que a secretária do depoente ficou horrorizada e amedrontada com a forma pela qual MARCUS VINICIUS se comunicava com o depoente:"*

**ADOLPHO RESENDE NETO**, também proprietário da empresa **RC COMUNICAÇÃO**, corroborou as declarações de seu sócio **ÁLVARO COSTA RESENDE**, em depoimento prestado na fase inquisitiva, cf. oitiva de fls. 600/602 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*"o proprietário da empresa MC.COM, MARCUS VINICIUS, ao tomar conhecimento do empate, compareceu na agência de publicidade do depoente e em tom grosseiro e ameaçador, falou com o sócio e pai do depoente, ÁLVARO COSTA REZENDE, que a conta da CMBH já era da MC.COM; Que o depoente acredita que houve direcionamento da licitação [...];"*

**ÁLVARO COSTA RESENDE**, proprietário da **RC COMUNICAÇÃO**, declarou ainda que o sorteio para o desempate dos dois licitantes foi realizado às **7 horas da manhã**, horário em que sequer havia se iniciado o expediente na Câmara. Em razão disso, relatou que iria recorrer do resultado da licitação, eis que estava claro o direcionamento do certame em favor da empresa **MC.COM**, de propriedade do requerido **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, porém, não lhe fora oportunizado o exercício do aludido direito pela CMBH.

Todas as artimanhas realizadas por **WELLINGTON MAGALHÃES** e seus comparsas tinham um único propósito: **FRAUDAR A LICITAÇÃO** para beneficiar a empresa **MC.COM** de propriedade do requerido **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** e desviar dinheiro público para o enriquecimento ilícito de ambos.

Corroborando as provas dos ilícitos perpetrados pelos requeridos, **FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, em sede de colaboração premiada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarou “que seu tio, **MARCUS RIBEIRO GUEDES**, ficou com muita raiva de sua esposa, **CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO**, pois tinha conhecimento de que existia uma fórmula matemática, que levava em consideração as notas e que, pelas médias apresentadas na Licitação nº 01/2015, a empresa MC.COM conseguiria atingir o valor para vencer a Licitação nº 01/2015”. E que “**CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO** teria esquecido uma média, e acabou a licitação ficando empatada, entre as empresas RC COMUNICAÇÃO e MC.COM”.

**FREDHERICO RIBEIRO GUEDES** declarou ainda que **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** solicitou a confecção de outra caixa contendo documentos para Licitação nº 01/2015, após receber a notícia do empate entre as empresas **RC COMUNICAÇÃO e MC.COM**.

Como se vê, a Licitação nº 01/2015, promovida pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, efetivamente, não visava ao atendimento do interesse público.

Em verdade, a Licitação nº 01/2015, promovida pela CMBH, foi um instrumento que se destinou apenas a pavimentar o caminho para o escoamento de recursos públicos, por meio da contratação da empresa MC.COM, de fachada, decorrente de um procedimento licitatório fraudado, previamente acordado entre **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** e sua esposa **CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO** e **WELLINGTON MAGALHÃES**, auxiliado por **MÁRCIO FAGUNDES OLIVEIRA** e **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO**.

Os fatos objeto da presente ação de improbidade administrativa começaram a ser revelados durante as investigações de crimes de corrupção ativa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passiva, peculato, organização criminosa e tráfico de drogas no contexto da **Operação Santo de Casa**, realizada pela Polícia Civil de Minas Gerais, nos autos do Inquérito Policial PCNET 5476435-40, que deu origem a **ação penal nº 0024.16.152.874-0**, em tramitação na 4a. Vara Criminal e ao Inquérito Civil Público nº 0024.18.009.880-8, que lastreiam a presente demanda.

O aprofundamento das investigações criminais e cíveis subsidiaram a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, já que trazem, no seu bojo, elementos de provas robustos, tais como depoimentos prestados em sede pré-processual, provas documentais, e provas periciais que comprovam a existência sólida e irrefutável de esquemas criminosos em vários contratos firmados em nome da Câmara Municipal de Belo Horizonte, incluindo fraudes à competitividade dos procedimentos licitatórios, recebimento de propinas e superfaturamento de contratos no período em que o requerido WELLINGTON MAGALHÃES esteve à frente como Presidente daquela Casa Legislativa Municipal.

Tão logo assumiu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, comandou a formação de um esquema ilícito de desvio de recursos públicos destinado ao seu próprio enriquecimento ilícito, bem como visando à sua perpetuação criminosa nos subterrâneos das estruturas do Poder do Estado de Minas Gerais, exercendo o seu poderio parlamentar em bases criminosas, com o único desiderato de auferir proveito econômico indevido por meio da realização de um procedimento licitatório fraudado, previamente acordado entre os beneficiários do esquema, visando à contratação da empresa **MC.COM**, de fachada, para prestar serviços de publicidade, **em preços superiores aos valores praticados no mercado**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que a organização criminosa comandada pelo requerido WELLINGTON MAGALHÃES é composta de 3 (três) núcleos criminosos.

Um núcleo criminoso, objeto desta ação de improbidade administrativa, com a finalidade da prática de uma miríade de atos de improbidade administrativa, sobretudo, aqueles violadores dos princípios que regem a Administração Pública, bem como aqueles voltados ao enriquecimento ilícito de **WELLINGTON MAGALHÃES**, por meio do recebimento de propinas e, por fim, aqueles atos de improbidade que causam dano ao erário, por meio da contratação de serviços de publicidade com valores superfaturados, bem superiores aos praticados no mercado publicitário, decorrente de uma licitação fraudada, direcionada para beneficiar a empresa de fachada **MC.COM.**, de propriedade de **MARCUS VINICIUS RIBEIRO** e sua esposa **CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL**, sendo eles auxiliados por servidores públicos da CMBH, detentores de cargos de recrutamento amplo, respectivamente, **MÁRCIO FAGUNDES OLIVEIRA**, como Superintendente da Superintendência de Comunicação Institucional (SUPCIN) da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, e **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO**, em virtude do exercício do cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Um segundo núcleo de organização criminosa, voltado para a prática de crimes envolvendo fraudes no DETRAN-MG e, o terceiro e último núcleo, voltado para a prática de crimes de tráfico de drogas, especialmente na Pedreira Prado Lopes e no Aglomerado da Serra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.III - DAS FRAUDES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO:  
DANO AO ERÁRIO**

**II.III.I - DA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO IMEDIATA  
DO CONTRATO DE PUBLICIDADE**

Ao cruzar os dados das informações veiculadas no portal de transparência da CMBH e do processo licitatório para contratação da empresa de publicidade **MC.COM**, comprova-se que o certame fora homologado e adjudicado pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, no dia **14/08/2015** (**sexta-feira**). Já no primeiro dia útil subsequente, **17/08/2015** (**segunda-feira**), toda a tramitação formal do contrato já havia transcorrido, incluindo assinatura do instrumento para, ato contínuo, ser publicado, no Diário Oficial do Município de **18/08/2015**, apenas 4 (quatro) dias depois da homologação.

Ao teor do art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas dos contratos, assim como os editais de licitação, devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica do órgão ou entidade pública competente. Deve também ser observado um prazo mínimo entre a homologação e a celebração contrato, destinado a eventuais recursos e encaminhamentos aos setores específicos do órgão, como condição de validade para assinatura do instrumento contratual pelas partes e sua respectiva publicação no Diário Oficial.

Entretanto, os princípios da legalidade e do devido processo legal administrativo foram flagrantemente negligenciados por ordem do requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES** e, com isso, as fases procedimentais seguintes, de contratação ao início de execução do contrato administrativo entre a CMBH e a empresa **MC.COM** operaram-se em prazo quase “instantâneo”, conforme se extrai do quadro acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em depoimento às autoridades policiais acerca da tramitação dos contratos na CMBH, **ALESSANDRA DAMASCENO**, servidora da CMBH, confirmou que a praxe, no órgão, é a observância de todas as formalidades legais antes da assinatura de contratos administrativos, o que não ocorreu com a contratação da **MC.COM**, cf. oitiva de fls. 606/608 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“assim que a licitação é finalizada, o processo é encaminhado ao setor financeiro para providenciar o empenho, após vai para a Procuradoria, que providencia o contrato e extratos respectivos e só depois aporta na Seção de controle de contratos, onde a depoente trabalha, para providenciar a publicação e assinatura”.*

Por sua vez, **SIRLENE NUNES AREDES**, Procuradora da CMBH e Presidente da CPL<sup>5</sup>, em depoimento perante a autoridade policial afirmou que o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, exigiu rapidez na conclusão do processo licitatório, cf. fls. 603/605, do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“o presidente da Casa Legislativa queria que o andamento da licitação fosse mais rápido, mas a depoente não sabe dizer o motivo; que após finalizada a licitação, a homologação da licitação foi rápida, mas não sabe dizer quantos dias; que a assinatura do contrato também foi feita rapidamente, mas a depoente não sabe dizer quantos dias”.*

Restam, portanto, indícios robustos de que o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, agindo em concurso com os demais requeridos, praticou atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, bem como atentaram contra os princípios norteadores da Administração Pública e que, por fim, causaram prejuízo ao erário, mediante a aplicação de fraudes no procedimento licitatório Concorrência nº 01/2015 e no

---

<sup>5</sup> CPL - Comissão Permanente de Licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrato dele decorrente, celebrado com a empresa **MC.COM**, restando caracterizado o irreparável prejuízo causado ao erário, em total desrespeito aos prazos legais<sup>6</sup> para interposição de recursos, assim como inobservância de normas previstas no ordenamento jurídico e no próprio edital de licitação, rompendo o princípio da isonomia e competitividade que deveria vigorar entre os concorrentes e a busca da proposta mais vantajosa para administração.

Conforme já ressaltado, a testemunha **ÁLVARO REZENDE**, proprietário da licitante **RC COMUNICAÇÃO**, afirmou que o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, não facultou aos licitantes prazo legal para impugnarem o certame, cf. oitiva de fls. 979/981 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“o Presidente da CMBH homologou imediatamente a licitação e não ofereceu o prazo previsto em lei para recurso às demais empresas participantes; que o contrato com a MC.COM foi assinado imediatamente e no máximo em sete dias da homologação da licitação já havia campanha da CMBH no ar feita pela MC.COM”.*

O Tribunal de Contas de Minas Gerais pacificou na Súmula 46<sup>7</sup> o entendimento de que a publicação do extrato do instrumento e respectivos aditamentos do contrato administrativo é condição indeclinável para a eficácia legal de um contrato administrativo, não se podendo admitir que ele gere efeitos entre as partes contratantes antes do advento de tal formalidade, conforme disposição do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

<sup>6</sup> LEI Nº 8.666/93 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata

<sup>7</sup> SÚMULA N. 46 TCE/MG: A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, no caso da presente ação, as investigações policiais realizadas no **Inquérito Policial PCNET 5476435-40** confirmam que, no mesmo dia da publicação no DOM, e antes mesmo da emissão da apólice de seguro em favor do Órgão Público, a Câmara de Belo Horizonte, juntamente com a empresa **MC.COM**, já havia emitido nota fiscal em favor da subcontratada, **SANTO DE CASA PRODUÇÕES**, conforme Relatório Policial, fls. 2032/2033 do Volume 6 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, *in verbis*:

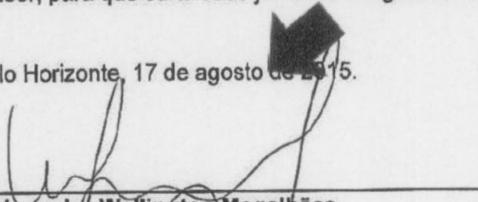
*“mencionado fato é comprovado através dos documentos presentes na juntada de orçamentos na composição da nota para faturamento do serviço, e Pedido de Produção PP-002719 (disponibilizado no anexo B), expedido pela FEELING COMUNICAÇÃO (MC.Com), onde demonstra-se solicitação de serviços de 6 (seis) fotografias **por ordem do sacado**, ainda no dia 17 de Agosto de 2015, mesma data de assinatura de contrato e inclusive mesma data de todos orçamentos para emissão da nota. Importante mencionar que após pedido de produção o faturamento do serviço é realizado já no dia seguinte, dia 18 de Agosto 2015 com a emissão da referida nota.”*

**15 - ACEITAÇÃO**

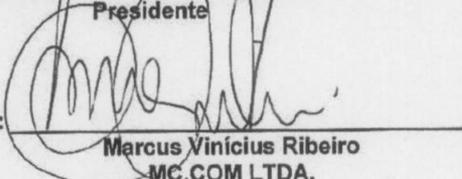
E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2015.

CMBH:

  
Vereador Wellington Magalhães  
Presidente

CONTRATADA:

  
Marcus Vinícius Ribeiro  
MC.COM LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>Feeling</b> COMUNICAÇÃO	MC.COM LTDA. Rua Expedicionário Alício, 455 38315-220 Belo Horizonte-MG FONE (31)3228-9600 FAX (31)3228-9600 CNPJ: 03.702.647/0001-53 Inscr. Estadual: ISENTO. Inscr. Municipal: 2024940018 www.feelingcom.com.br	Pedido de Produção <b>PP 002719</b>
	Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE Fornecedor: MCF PRODUTORA Produto: LEGISLATIVO Título: SUA VOZ NA VOZ DO VEREADOR Espécie: FOTO Campanha: A VOZ DA CIDADANIA Meio: FOTOGRAFO Acabamento:	Emissão: 17/08/2015 Orçamento: 5640/1 PIT: CZ-0001/15d Formato: Cores: 4 Competência: 17/08/2015
<b>SOLICITAMOS POR ORDEM DO SACADO, O SEGUINTE SERVIÇO:</b>		
Serviço: FOTOS - PRODUÇÃO Prazo de Entrega: // Local Entrega:	Quantidade: 6 UT. CLIENTE Prazo Pagto: 21DD	

Em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, a indigitada **CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL**, proprietária da empresa **MC.COM**, afirmou, em flagrante contradição à situação fática do caso em exame, que, após a assinatura do contrato, seria preciso a produção de uma nova criação e um novo plano de mídia, o que demonstra a incompatibilidade da rapidez com que os fatos se sucederam, cf. fls. 385/387 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“após assinado o contrato, é necessária a produção de uma nova criação e novo plano de mídia”.*

Porém, antes de providenciar a nova criação e o novo plano de mídia para a publicidade da CMBH, bem como antes da aprovação do órgão, a **MC.COM** já emitira ordem de serviço e nota fiscal para a empresa terceirizada, **SANTO DE CASA PRODUÇÕES**, utilizada como “fachada” para o crime de lavagem de capitais, descrito na denúncia veiculada na Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, que instrui a presente ação, em demonstração cabal de prévio e doloso ajuste entre os indigitados, de absoluto desprezo pelo ordenamento jurídico e total certeza de impunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, houve êxito em encontrar, na SUPCIN, de que era titular o indigitado **MÁRCIO FAGUNDES**, anotações nas quais já estava previsto, em **17/08/16**, naquele ano, o aditivo do contrato de publicidade em 25%, exatamente no limite permitido pela lei 8.666/93, assim como também constava a observação de não permitir emissão de nota fiscal com data anterior a 17/08/2015, data da assinatura do contrato, o que evidencia o direcionamento da licitação e constitui, portanto, prova cabal de que a contratada, **MC. COM**, já havia iniciado a prestação dos serviços mesmo antes da assinatura do contrato. Eis o documento apreendido, acostado à fl. 2.169 do Volume 6 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

Subcontratada - retenção do imposto  
→ não ter nota fiscal data inferior a 17/08  
→ pedir uma tabela do Imp Emp  
→ fluxo p/ o município  
→ tratar el a Contratada  
→ doc de terceiros vir em nome do EMPIC  
e informar o intermediário  
PP → pedido de produção  
→ 15 + 8. anos q vem - 11 mm  
renovação 17/08 - eleição  
→ média dos últimos 3 anos que dão 11 mm  
→ 2015 - 18 mm  
→ 2016 - 11 mm  
→ Adicionar 25% de contrato neste ano  
R\$ 3.750.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os representantes das empresas de publicidade que participaram da Concorrência nº 01/2015, diante da ilegal rapidez na efetivação do contrato entre a Câmara e a **MC.COM**, bem como da imediata veiculação, poucos dias depois da assinatura do contrato, da nova campanha publicitária da Câmara, declararam, perante a autoridade policial, que eram necessários, no mínimo, 60 (sessenta) dias para realizar uma campanha publicitária daquela natureza, cf. trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

- **ADOLPHO RESENDE NETTO**, da empresa **RC COMUNICAÇÃO**, cf. fls. 600/602 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“o depoente considerou estranha a rápida veiculação da campanha de publicidade da Câmara, já que o processo de criação e produção depende de várias etapas técnicas”.*

- **ÁLVARO REZENDE**, também da empresa **RC COMUNICAÇÃO**, cf. fls. 979/981 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“em regra uma empresa de publicidade necessita de pelo menos quinze dias para conseguir colocar no ar a publicidade, pois são necessárias várias etapas como: conhecer o cliente, briefing, planejamento, criação, apresentação ao cliente, orçamento, aprovação do cliente, produção e negociação com veículos de comunicação, dentre outras;*

- **SÉRGIO HENRIQUE BOTELHO**, da empresa **FAZ PUBLICIDADE**, cf. fls. 763/765 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“uma empresa de publicidade necessita de aproximadamente trinta dias para veiculação de mídia para o Órgão Público a partir da assinatura do contrato;”*

- **MOISES JUNIO ROSA**, da empresa **LUME COMUNICAÇÃO EIRELLI**, Cf. fls. 776 a 778 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“uma empresa de publicidade necessita de no mínimo quinze dias para veiculação de mídia para o Órgão Público a partir da assinatura do contrato, já que é necessária a criação, aprovação do gestor produção e só depois a veiculação;”*

- **ALMIR RODRIGUES SALES**, da empresa **CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, Cf. fls. 769/771 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“uma empresa de publicidade necessita de em média quinze dias para veiculação de mídia para o Órgão Público a partir da assinatura do contrato;”*

- **ROBERTO HILTON DA SILVA**, da empresa **JMM COMUNICAÇÃO LTDA**, nome fantasia "JBIS", Cf. fls. 782/784 do do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“uma empresa de publicidade necessita de no mínimo quinze dias para veiculação de mídia para o Órgão Público a partir da assinatura do contrato;”*

**II.III.II - DAS FRAUDES NOS TERMOS ADITIVOS FIRMADOS NO CONTRATO DA MC.COM COM A CMBH**

**II.III.II.I - DA FRAUDE NO PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL**

O “termo aditivo” é o instrumento jurídico que tem por finalidade formalizar as alterações, previstas em lei, dos contratos administrativos. Como requisito de sua validade e eficácia, dentre outros, a validade do “termo aditivo” também depende da anuência expressa de ambas as partes contratantes, assim como e da publicação de seu extrato publicado nos mesmos termos do contrato original.

No caso em exame, os levantamentos policiais apuraram que, após a celebração do contrato entre a **CMBH** e a empresa **MC.COM**, em **17/08/2015**, intensificaram-se as reuniões entre os requeridos **WELLINGTON MAGALHÃES** e **MARCUS VINICIUS**. Foram realizados, pelo menos, 12 (doze) encontros, (datas 27/08/2015 - fls. 1657; 11/09/2015 - fls. 1665;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/09/2015 - fls. 1669; 30/09/2015 - fls. 1682; 01/10/2015 - fls. 1685; 06/10/2015 - fls. 1687; 14/10/2015 - fls. 1693; 21/10/2015 - fls. 1700; 27/11/2015 - fls. 1735; 30/11/2015 - fls. 1737; 02/12/2015 - fls. 1740; 16/12/2015 - fls. 1749 - Volume 4 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0), na própria sede da empresa **MC.COM** e no gabinete da presidência da CMBH, conforme agenda do indigitado **WELLINGTON MAGALHÃES**.

Porém, em que pese a ardilosa justificativa de que se tratavam de supostos compromissos destinados à execução do objeto do contrato, os encontros revelaram-se, na verdade, reuniões espúrias dos ora requeridos, entre os quais **WELLINGTON MAGALHÃES e MARCUS VINÍCIUS**, para a definição do *modus operandi* a ser utilizado para desviar recursos dos cofres públicos e ratificar os **ACERTOS DAS PROPINAS RECEBIDAS** pelo requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**.

Com efeito, exsurge do relatório policial de fl. 2.016 do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**, que *“as reuniões que a princípio tratariam de encontros de trabalho, tem seu verdadeiro motivo revelado em 03/11/2015, pouco mais de dois meses da assinatura do contrato, quando é assinado o primeiro termo aditivo no valor de R\$3.750.000,00 (Três milhões setecentos e cinquenta mil), sem justificativa alguma, seja para reequilíbrio econômico financeiro conforme prevê o contrato, que por hora se mostrava injustificável e improvável, ou qualquer outro motivo, como exaurimento dos recursos previstos, o que era praticamente impossível e duvidoso de ter ocorrido, uma vez que o contrato estava ainda no início de vigência”*.

A testemunha, **ALESSANDRA DAMASCENO**, servidora da CMBH, relatou que não havia justificativa legal para o primeiro aditivo contratual, celebrado em 03/11/2015, conforme declarações de fls. 606/608 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“o primeiro aditivo ocorreu em 03/11/2015 e tinha como objeto o aumento de percentual de contrato, mas a depoente não sabe qual foi a motivação, porque nesse caso já chega no setor como forma de determinação; Que a determinação para aumentar o percentual do contrato veio diretamente da Presidência da Câmara Municipal.”*

Ao ser questionada pelas autoridades policiais sobre o aditivo contratual no importe de **R\$3.750.000,00**, e em especial sobre a rápida execução contratual transcorrida em **menos de 3 (três) meses** após a assinatura do contrato administrativo<sup>8</sup>, curto período em que foram **"torrados" R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, a requerida, **CHRISTIANE DE CASTRO MELO**, não soube responder de quem foi a autoria da proposta do aditamento milionário no contrato, conforme se extrai de seu depoimento de fls. 385/387 do **Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0**:

*"Acho que não" e "não foi a MC.COM que solicitou à Câmara Municipal o pagamento de mais três milhões setecentos e cinquenta mil reais".*

No mesmo sentido, o requerido **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** não soube responder qual teria sido a justificativa para o inaceitável e milionário aditivo contratual de R\$3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais, cf. fls. 381/384 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*"não sei dizer, deve ser coisa interna (...)" e "não sabe dizer se a Câmara Municipal fez algum relatório ou argumento para o aditivo, porque não depende da empresa do declarante; Que não foi a MC.COM que solicitou à Câmara o pagamento de mais três milhões setecentos e cinquenta mil reais".*

<sup>8</sup> O contrato foi assinado em 17.08.15, no valor de R\$15 milhões de reais, e aditado em 03.11.15, em R\$3,75 milhões de reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A verdade é que o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, engendrou o esquema criminoso e ímprobo agindo, de forma pré ordenada para a percepção de vantagens indevidas, com o objetivo de desviar dinheiro público da CMBH, por meio da contratação de empresa de fachada, de propriedade de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**.

O requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, no dia **27/10/2015**, pouco mais de 60 (sessenta dias) depois da celebração do contrato, no dia **17/08/2015**, com a MC.COM, oficiou à DRAF, determinando a **REALIZAÇÃO DE ADITIVO** ao contrato da MCCOM, de mais 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo ao montante de R\$3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), conforme se pode ver às fls. 325 e fls. 365 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

No dia **03/11/2015**, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo do contrato administrativo entre a CMBH e a MC. COM, pelos requeridos, **WELLINGTON MAGALHÃES** e **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, cf. fls. 362/363 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

No mesmo dia **03/11/2015**, foi publicado o Extrato de Contrato N. 152/2015, aditando em mais 25% (vinte e cinco) o valor contratado entre a CMBH e a MC. COM, cf. fls. 369 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

Na agenda de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, onde era registrada a **CONTABILIDADE DA PROPINA**, foi encontrada a anotação, no dia **10/11/2015**, com indicação de **GRANDÃO**, por duas vezes, sendo a primeira, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil) e, a segunda, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), perfazendo o valor total de R\$ 400.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Quatrocentos mil reais), cujo codinome **GRANDÃO** refere-se ao requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**, conforme foi revelado por **FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, em colaboração premiada (fls. 6125 do Volume 25 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0).

Observa-se, portanto, que, o pagamento de propina na agenda de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, no dia 10/11/2015, a **WELLINGTON MAGALHÃES**, com indicação de seu codinome “**GRANDÃO**” no valor total de **R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)**, foi realizado imediatamente após a realização do Primeiro Termo Aditivo com a CMBH, cf. fls. 6125 do Volume 25 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

**FREDHERICO RIBEIRO GUEDES** confirmou que esteve, pelo menos em duas oportunidades, nos dias 25/11/2015 e 20/03/2016, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, para efetuar a entrega de propina em dinheiro vivo à **WELLINGTON MAGALHÃES**, cf. fls. 5755 do Volume 23 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

A primeira ida à Câmara Municipal de Belo Horizonte ocorreu no dia 25/11/2015, quando **FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, acompanhado de **PAULO VÍTOR DAMASCENO**, ambos sobrinhos de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, foram levar propina em dinheiro para o vereador **WELLINGTON MAGALHÃES**.

Após receber telefonema da secretária de **WELLINGTON MAGALHÃES**, cobrando pressa na entrega de dinheiro, **FREDHERICO RIBEIRO** declarou que presenciou Gabriela, em cumprimento de ordens de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**, retirar dinheiro do cofre da empresa e colocá-lo em uma mochila para ser entregue a **WELLINGTON MAGALHÃES**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mochila foi entregue a FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, que recebeu ordens para levar a propina para **WELLINGTON MAGALHÃES**, na própria sede da Câmara Municipal de Belo Horizonte, conforme se infere do depoimento prestado, espontaneamente, conforme **Ata de Audiência, do dia 20/09/2018:**

*“Que, retornando à retirada do dinheiro da agência de publicidade para levar até a Câmara; QUE, o declarante estava trabalhando na sua mesa e GABRIELA ligou; QUE, o declarante foi até a sala de MARCUS VINICIUS e não encontrou GABRIELA, foi entrando para dentro da sala; Que, nesta sala, tinha um banheiro, onde MARCUS dormia e lá tinha um cofre; QUE, o declarante foi entrando e dentro deste banheiro estava GABRIELA com o cofre aberto colocando dinheiro dentro da bolsa; QUE, o declarante pegou esta mochila e levou para WELLINGTON na Câmara”.*

Como se vê, o despacho de **WELLINGTON MAGALHÃES**, por meio do **Ofício - Presidência nº 058/2015, datado de 27/10/2015**, no qual determina à DIRAF - Diretoria de Administração e Finanças da CMBH para providenciar a celebração de Aditivo ao Contrato com a empresa **MC COM Ltda.**, objetivando a ampliação do valor contratado, mediante incorporação de 25% legalmente admitidos, **tinha o único propósito de possibilitar o recebimento de propinas.**

Vale registrar que a entrega das propinas não parou por aí.

No dia **11/12/2015**, há nova anotação da letra **“G”**, onde G refere-se ao codinome **“GRANDÃO”**, alcunha de **WELLINGTON MAGALHÃES**, do valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) assim discriminados R\$280.000,00 - 100.000,00 — 20.000,00 (Guadapupe) - 100.000,00, cf. fl. 6.131 do Volume 25 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por clareza solar, vê-se que o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, auferia efetivamente um milionário salário mensal de **PROPINAS**, como se pode ver às fls. 6125 e 6131 do Volume 25 da Ação Penal nº 0024.15.152.874-0.

**FREDHERICO RIBEIRO GUEDES** declarou ainda que, no dia **20/03/2016**, compareceu novamente na Câmara Municipal de Belo Horizonte, para a entrega de mais uma **PROPINA** em dinheiro vivo à **WELLINGTON MAGALHÃES**, por ordem de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**.

O pagamento da propina do dia **20/03/2016** está diretamente ligado à celebração do Segundo e Terceiro Termos Aditivos firmados entre a MC.COM e a CMBH, como narrado no tópico seguinte.

O quadro a seguir sintetiza, em ordem cronológica, alguns fatos jurídicos relevantes envolvendo a Licitação N. 01/2015 promovida pela CMBH, por ordem de **WELLINGTON MAGALHÃES**, para a contratação da MC.COM, além dos aditamentos contratuais, condicionados ao pagamento das propinas pagas a **WELLINGTON MAGALHÃES**:

Data	Fatos Jurídicos
12/05/2015	<b>CONTABILIDADE DA PROPINA - Anotação de Pagamento de Propina de Marcus Vinícius Ribeiro a Wellington Magalhães - ADIANTAMENTO CÂMARA no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) encontrada na Agenda de Marcus Vinícius Ribeiro. (Relatório Circunstanciado de Investigação Policial nº LRP 11062019 - fls. 6114 do Volume 25 da Ação Penal Autos nº 0024.16.152.874-0).</b>
16/06/2015	<b>CONTABILIDADE DA PROPINA - Anotação de Pagamento de Propina de Marcus Vinícius Ribeiro a Wellington Magalhães - ADIANTAMENTO CÂMARA no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) encontrada na Agenda de Marcus Vinícius Ribeiro. (Relatório Circunstanciado de Investigação Policial nº LRP 11062019 - fls. 6116 do Volume 25 da Ação Penal Autos nº 0024.16.152.874-0).</b>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/07/2015	<b>CONTABILIDADE DA PROPINA - Anotação de Pagamento de Propina de Marcus Vinícius Ribeiro a Wellington Magalhães - ADIANTAMENTO CÂMARA no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) encontrada na Agenda de Marcus Vinícius Ribeiro. (Relatório Circunstanciado de Investigação Policial n° LRP 11062019 - fls. 6116 do Volume 25 da Ação Penal Autos n° 0024.16.152.874-0)</b>
14/08/2015 (sexta-feira)	<b>Homologação e Adjudicação da Licitação Edital 01/2015 - fls. 294 do Volume 1 da Ação Penal Autos n° 0024.16.152.874-0.</b>
17/08/2015 (segunda-feira)	<b>Assinatura do instrumento de contrato de publicidade entre a CMBH e a empresa MC.COM (CONTR-080/2015) - fls. 337/344 do Volume 1 da Ação Penal Autos n° 0024.16.152.874-0.</b>
17/08/2015	<b>Cotação simulada, pela MC. COM, de propostas de orçamento para subcontratação - fls. 2090/2092 do Volume 6 da Ação Penal Autos n° 0024.16.152.874-0.</b>
17/08/2015	<b>Empenho no valor de R\$15.000.000,00 constante no extrato por credor da CMBH - fls. 2096/2115 do Volume 6 da Ação Penal Autos n° 0024.16.152.874-0.</b>
17/08/2015	<b>Pedido n. PP 002719 para Produção emitido pela MC. COM em favor da subcontratada Santo de Casa (antiga MCF Produtora) - fls. 2089 do Volume 6 da Ação Penal Autos n° 0024.16.152.874-0.</b>
18/08/2015 (terça- feira)	<b>Publicação no DOM</b>
18/08/2015 (terça- feira)	<b>Nota Fiscal emitida pela empresa subcontratada, Santo de Casa Produções - fls. 2087 do Volume 6 da Ação Penal n° 024.16.152.874-0</b>
19/09/2015 (quarta-feira)	<b>Emissão de Apólice de Seguro</b>
27/10/2015	<b>Ofício Presidência n° 058/2015 - Wellington Magalhães solicita providências para celebração de Termo Aditivo ao Contrato com a empresa M.COM., no sentido de ampliar o valor nele previsto, incorporando os 25% legalmente admitidos - fls. 325 e 365 do Volume 1 da Ação Penal n° 0024.16.152.874-0.</b>
03/11/2015	<b>Primeiro Termo Aditivo ao Contrato entre a CMBH e a MC. COM (Contr - 122/2015) - fls. 362/363 e fls. 370/371 do Volume 1 da Ação Penal n° 0024.16.152.874-0.</b>
03/11/2015	<b>Extrato do Contrato - PUBLIC-152/2015 - fls. 369 e fls. 373 do Volume 1 da Ação Penal n° 0024.16.152.874-0 e</b>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

03/11/2015	Emissão de Nota de Empenho no valor de R\$3.750.000,00 (Três milhões, setecentos e cinquenta mil reais), referente ao aumento no valor do contrato em 25%. - fls. 372 e fls. 368 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0
10/11/2015	CONTABILIDADE DA PROPINA - Anotação de Registro de Propina na Agenda de Marcus Vinícius Ribeiro a WELLINGTON MAGALHÃES, com indicação do seu codinome "GRANDÃO" no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), ou seja, imediatamente após a realização do Primeiro Termo Aditivo com a CMBH, cf. fls. 6125 do Volume 25 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.
25/11/2015	FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, em COLABORAÇÃO PREMIADA, confirmou que foi à CMBH acompanhado de Paulo Vítor Damasceno, para entregar dinheiro vivo à Wellington Magalhães, em seu gabinete, cf. fls. 5755 do Volume 23 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.
11/12/2015	CONTABILIDADE DA PROPINA - Anotação de Registro da Propina na Agenda de Marcus Vinícius Ribeiro, com indicação de "G", referindo-se ao codinome de "GRANDÃO", alcunha de WELLINGTON MAGALHÃES, no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), cf. fl. 6.131 do Volume 25 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.
20/03/2016	FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, em COLABORAÇÃO PREMIADA, confirmou que foi á CMBH acompanhado de Paulo Vitor ida à CMBH com Paulo Victor Damasceno, para entregar dinheiro vivo à Wellington Magalhães, em seus gabinete, sendo que Gabriela pediu para avisar à WM que faltava uns 30% do valor combinado, o que foi dito pessoalmente a Wellington Magalhães por Fredherico, cf. fls. 5756 do Volume 23 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.
03/08/2016	Segundo Termo Aditivo, datado de 03.08.2016, prorrogou a vigência do contrato entre a CMBH e a MC. COM, por mais 1 (um) ano, cf. fls. 1.355/1356 do Volume 3 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.
01/11/2016	Terceiro Termo Aditivo ao contrato firmado entre a CMBH e a MC.COM, datado de 01.11.2016, aumentou o valor do contrato em 2016, para R\$4.172.765,00 (quatro milhões cento e setenta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais) e, em 2017 para R\$10.827.235,00 (dez milhões e oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais) cf. fls. 1.357/1358, do Volume 3 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.III.II.II - DAS FRAUDES NO SEGUNDO E NO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS**

O Segundo Termo Aditivo, datado de **03.08.2016**, prorrogou a vigência do contrato entre a CMBH e a MC. COM, **por mais 1 (um) ano**, cf. fls. 1.355/1356 do Volume 3 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

Já o Terceiro Termo Aditivo ao contrato firmado entre a CMBH e a MC.COM, datado de **01.11.2016**, **modificou o valor do contrato em 2016, elevando-o para R\$4.172.765,00 (quatro milhões cento e setenta e dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais) e, em 2017, elevou ainda mais, desta vez para R\$10.827.235,00 (dez milhões e oitocentos e vinte e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais)** cf. fls. 1.357/1358, do Volume 3 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

Vê-se que o contrato originário firmado entre a MC.COM e a CMBH, no dia **17.08.2015**, teve um valor inicialmente orçado de **R\$15.000,000,00 (quinze milhões de reais)**, cf. fls. 337/344 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

No Primeiro Termo Aditivo, datado de 03.11.2015, houve uma alteração no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo a um aumento no valor do contrato originário em R\$3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

O Segundo e Terceiro Termos Aditivos efetivamente serviram para propiciar a prorrogação do contrato, com a previsão de orçamento nos anos de 2016 e 2017, **em mais R\$15.000,000,00 (quinze milhões de reais)**, perfazendo o valor total de contratação para serviços de publicidade em **R\$33.750.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais)**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o valor inicialmente orçado para a prestação de serviços de publicidade fora bastante superior à das gestões anteriores, que já demonstravam o valor excessivo na contratação dos serviços de publicidade, cujos fatos já foram objeto de ações por parte do Ministério Público, na ação de improbidade administrativa N° 3052128-17.2012.8.13.0024 contra o ex-presidente da CMBH, vereador Léo Burguês.

Nada obstante, na gestão do ora requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, os valores orçados para a prestação de serviços de publicidade foram ainda mais elevados, sem qualquer justificativa ou motivação técnica, com base apenas em "mera" ordem da SUPCIN - Superintendência de Comunicação Institucional, da qual o requerido **MARCIO FAGUNDES OLIVEIRA** era o titular e o real responsável pela ordem que determinou a elevação dos valores orçados para contratação do serviço de publicidade.

Em razão disso, os valores dos contratos de publicidade para os anos de 2016 e 2017, novamente, foram catapultados, guindados à estratosfera, sobretudo porque estavam condicionados ao repasse de milionária vantagem indevida, ou seja, PROPINA, ao requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**.

No dia **20/03/2016**, meses antes da prorrogação do Segundo e Terceiro Aditivo, **FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, cumprindo ordem de **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, compareceu mais uma vez na Câmara Municipal de Belo Horizonte para entregar de dinheiro vivo à **WELLINGTON MAGALHÃES**, conforme mencionou no acordo de **COLABORAÇÃO PREMIADA** celebrado com o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, os valores do Segundo e Terceiro Termos Aditivos estavam condicionados à percepção de vantagem indevida por parte do requerido WELLINGTON MAGALHÃES.

É forçoso concluir que o contrato original e os três termos aditivos celebrados entre a CMBH e a empresa MC.COM, em momento algum, destinaram-se à satisfação do interesse público. Na verdade tinha como única finalidade o desvio de recursos da CMBH e à percepção de indevida vantagem econômica por parte de **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, proprietário da MC.COM, e **WELLINGTON MAGALHÃES** chefe da organização criminosa constituída para o cometimento de crimes e também a prática de atos de improbidade administrativa.

**II.IV - DAS VANTAGENS ILÍCITAS DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A CMBH E A MC.COM E DEMAIS TERMOS ADITIVOS**

**II.IV.I - PROPINA: PAGAMENTO EM DINHEIRO A WELLINGTON MAGALHÃES**

Conforme fartamente averbado e decantado nesta exordial, o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, por intermédio das fraudes e ilícitos envolvendo a licitação, a contratação, e execução contratual do contrato entre a CMBH e a empresa MC.COM, auferiu, indevidamente, vantagem econômica, constituída por dinheiro em espécie, pago a título de PROPINA, por **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**.

Somente nas anotações da contabilidade da PROPINA encontrada na agenda de **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, há o registro de um total de **R\$1.800.000,00** (um milhão e oitocentos mil reais), pagos antes da contratação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e durante a execução do contrato com a MC. COM, cf. relatório de investigação policial de fls. 6.112/6.163 do Vol. 25 da APN 024.16.152874-0

**II.IV.II - PROPINA: PAGAMENTO EM GARRAFAS DE VINHO**

Além da propina recebida pelo requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, em razão do contrato e termos aditivos firmados entre a CMBH e a MC.COM, houve também o recebimento de vinhos de elevado valor, a título de vantagens ilícitas recebidas pelo indigitado.

**FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, em sede de **COLABORAÇÃO PREMIADA** celebrada com o Ministério Público, esclareceu que, ao se iniciarem as negociações entre **WELLINGTON MAGALHÃES** e **MARCUS VINICIUS RIBEIRO** para contratar o serviço de publicidade para a CMBH, **WELLINGTON MAGALHÃES** passou a se fazer presente na sede da empresa. Em uma dessas vezes, logo após a MC.COM ter sido declarada vencedora da Licitação nº 01/2015, **WELLINGTON MAGALHÃES** foi até a agência para receber uma caixa de vinhos, conforme se extrai do depoimento de **FREDHERICO RIBEIRO**, cujo excerto destacamos:

*“QUE, o declarante tomou conhecimento que quando começou a ter tratativas para FEELLING fazer serviço para a Câmara, WELLINGTON MAGALHÃES se fez presente na empresa, mas o declarante não o viu, mas quando chegou no local achou estranho, pois tinham diversos seguranças e nunca tinha visto aquilo; QUE MARCUS sempre falava que GRANDÃO queria dinheiro, às vezes trezentos e por último quinhentos mil reais; QUE, depois que a licitação foi vencida WELLINGTON esteve na agência; QUE, MARCUS avisou ao declarante que WELLINGTON iria ligar para ele, pois tinha alguns vinhos que era para entregar para ele que MARCUS tinha prometido; QUE, WELLINGTON então ligou para o declarante e perguntou se poderia passar na empresa; QUE, o declarante disse que poderia passar lá na empresa, pois*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*MARCUS VINÍCIUS tinha deixado lá para ele; Que, eram dois vinhos, mas WELLINGTON levou toda a caixa com vinhos”.*

No Anexo 1 da Colaboração Premiada, fls. 5.758 do Volume 23 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, consta a informação de que **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** ofereceu garrafas de vinho ao vereador **WELLINGTON MAGALHÃES**. Para a consumação da **PROPINA**, e tendo em vista que se encontrava fora da agência de publicidade, **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** ligou para **FREDHERICO RIBEIRO GUEDES**, alertando que **WELLINGTON MAGALHÃES** iria até a agência para receber 2 (duas) garrafas de vinho.

Por sua vez, **WELLINGTON MAGALHÃES** telefonou para a agência de publicidade, confirmando que estaria se dirigindo para o referido local, a fim de receber a **VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA**, ou seja, duas garrafas de vinho que haviam sido oferecidas por **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO**.

No entanto, **WELLINGTON MAGALHÃES** levou a caixa inteira de vinhos de garrafa nobre, no valor equivalente a R\$359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais) a unidade, cf. fls. 5758 do Volume 23 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0 - Anexo I da Colaboração Premiada, homologada judicialmente.

Embora o valor da aludida propina possa parecer pequeno em relação ao total da **PROPINA** paga em espécie, o fato envolvendo as garrafas de vinho evidencia o caráter eticamente infecto e imoral da conduta do requerido **WELLINGTON MAGALHÃES**, ao utilizar-se do elevado cargo de vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal e presidente da Câmara de Belo Horizonte para obter todo tipo de indevida vantagem econômica, das mais simples às mais elevadas.

**II.IV.III - PROPINA: HOSPEDAGEM DE WELLINGTON MAGALHÃES NA CASA DE MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO NOS ESTADOS UNIDOS**

Em **COLABORAÇÃO PREMIADA**, no Anexo 8, **FREDHERICO RIBEIRO GUEDES** informou que **WELLINGTON MAGALHÃES** e **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** viajaram com as respectivas famílias para a casa de propriedade de **MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO** em Orlando/Flórida nos Estados Unidos.

Aqui se revela como o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, trata o seu cargo de Vereador da Capital, como uma extensão dos próprios interesses privados dele, fazendo da sua atuação política como parlamentar uma relação promíscua de interesses particulares, condicionando a percepção ilícita de vantagens indevidas à contratação de prestação de serviços de publicidade, numa verdadeira troca de favores, do jogo sujo do “toma lá, dá cá”, em total desprezo à moralidade e a probidade administrativas.

Com efeito, se o Ministério Público fechar os olhos para a realidade e não houver por parte do Judiciário uma atuação firme contra a corrupção endêmica, a sociedade, primeira destinatária da proteção do patrimônio público diretamente violado, ficará à mercê da prática de atos de agentes públicos ímprobos que, imbuídos da certeza da impunidade, continuarão agindo, como o requerido, **WELLINGTON MAGALHÃES**, de acordo com o seu próprio talante, fazendo da *res publica*, (coisa de todos), *res nullius* (coisa de ninguém), como no presente caso.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.V - DO DIRECIONAMENTO DA SUBCONTRATAÇÃO DA VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE**

À luz do art. 14, §1º da Lei 12.232/10<sup>9</sup>, o fornecimento de bens ou serviços especializados para execução de contrato de serviço de publicidade exigirá sempre a apresentação, pelo contratado, ao contratante, de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido.

A obrigação legal em exame foi, contudo, dolosamente descumprida, eis que as investigações policiais comprovaram o direcionamento na contratação de empresas de veiculação de mídia (jornais, revistas, e outros) sempre para pessoas próximas ao requerido, WELLINGTON MAGALHÃES, com o qual mantinham frequentes encontros e reuniões.

O caderno inquisitivo que instrui esta inicial, comprovou o direcionamento de campanhas e veiculações da CMBH para a REVISTA VIVER BRASIL (VB EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA), de propriedade de PAULO CESAR SILVA LOPES OLIVEIRA, vulgo "PCO", GUSTAVO CESAR ALKIMIN LOPES DE OLIVEIRA, vulgo "GCO", e ELIANA PAULA NUNES SILVA.

Em que pese seu pequeno alcance publicitário, e de sua pouca eficiência de comunicação e marketing, a aludida revista recebeu da MC.COM, apenas 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato administrativo celebrado com a CMBH, e em um breve interregno de 3 (três) meses, o montante de R\$163.503,61 (Cento e sessenta e três mil quinhentos e três reais e sessenta e um centavos), em

---

<sup>9</sup> Art. 14. Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei. § 1º O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no caput deste artigo exigirá sempre a apresentação pelo contratado ao contratante de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma clara manobra fraudulenta de sangria dos cofres públicos perpetradas pelos requeridos, WELLINGTON MAGALHÃES e MÁRCIO FAGUNDES.

Em depoimento à d. autoridade policial, a testemunha, JANAÍNA DA SILVA BERTO CERCEAU, servidora pública encarregada da conferência dos processos de publicidade da CMBH, indicou os requeridos MÁRCIO FAGUNDES e WELLINGTON MAGALHÃES como responsáveis pela definição do tipo de mídia e direcionamento, cf. trecho de seu depoimento de fls. 520/522 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“quem autorizava o tipo de mídia e direcionamento de publicação era o MÁRCIO FAGUNDES e o WELLINGTON MAGALHÃES”. (...)*  
***“eu me lembro que havia muitas publicações na Revista Viver Brasil (grifo nosso), Estado de Minas, jornais de bairro, Outdoor, Revista Fotos e Festas”.** [...] “que por várias vezes o Presidente WELLINGTON MAGALHÃES chamou a depoente em sua sala para pressionar sobre pagamentos ao Jornal Estado de Minas [...]”*

Por sua vez, o requerido MARCUS VINÍCIUS afirmou que a aprovação dos planos de mídia para execução do contrato administrativo com a CMBH era concebida pelos indigitados WELLINGTON MAGALHÃES e MÁRCIO FAGUNDES, cf. fls. 381/384 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“após assinado o contrato, o plano de mídia é feito pela própria agência, mas depende da concordância do cliente quanto ao direcionamento da publicidade; Que quem aprovava os planos de mídia da MC.COM era o MÁRCIO FAGUNDES ou o próprio presidente da Câmara, WELLINGTON MAGALHÃES; Que no final **quem decidia o direcionamento era a Câmara Municipal(...)**A agência cria e planeja a mídia, faz a publicidade e encaminha para a Câmara toda a documentação para ser analisada pelas pessoas acima mencionadas”; Que MÁRCIO FAGUNDES confere e autoriza todos os*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*trabalhos publicitários e quando ele não está na Câmara, o próprio WELLINGTON MAGALHÃES assina”.*

A requerida CHRISTIANE DE CASTRO MELO, esposa de MARCUS VINICIUS RIBEIRO, corroborou a informação de que os responsáveis pela escolha dos planos de mídia eram MÁRCIO FAGUNDES e WELLINGTON MAGALHÃES, cf. fls. 385/387 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“quem aprovava os planos de mídia da MC.COM era o MÁRCIO FAGUNDES e o aval final era do próprio presidente da Câmara, WELLINGTON MAGALHÃES; Que em algumas vezes eles discordavam da MC.COM e direcionavam para outro local”. (grifo nosso)*

Por sua vez, o próprio requerido, **MÁRCIO FAGUNDES**, informou à autoridade de policial que o então presidente, WELLINGTON MAGALHÃES, era quem direcionava a veiculação da publicidade. Esclareceu que as veiculações ordenadas pelo requerido WELLINGTON MAGALHÃES eram identificadas com a sigla **“OP”**, que significa **“ORDEM DO PRESIDENTE”**, inscrita nos documentos enviados para autorização de execução e pagamento, cf. depoimento fls. 393/395 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“quem resolvia tudo sobre a publicidade da Câmara era WELLINGTON juntamente com a Procuradoria (AUGUSTO), que os documentos já chegavam prontos para ele, que não era o mesmo quem direcionava as mídias para os veículos de comunicação, informando inclusive que em diversas ocasiões proprietários ou diretores dos veículos de comunicação o procuravam para solicitar veiculação, e que este direcionava-os para o Presidente WELLINGTON, o qual era o único que decidia o direcionamento das mídias para as empresas de seu interesse e que inseria nos documentos a sigla “OP”, que significava “Ordem do Presidente””*

Entre as notas fiscais com a sigla **“OP”**, as investigações policiais revelaram que, além da empresa SANTO DE CASA, outras duas empresas, a FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR (Rádio 107,5 FM),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi destinatária de R\$122.272,40 (cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), e a FUNDAÇÃO DA GRAÇA DE DEUS (Rádio 97,3 FM), do valor de R\$136.604,57 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). A primeira, trata-se de uma rádio vinculada à Igreja do Evangelho Quadrangular, que possui, como Superintendente e Conselheiro, o vereador HENRIQUE BRAGA, então vice presidente e ex-presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Já a segunda rádio, vinculada à “Igreja Internacional da Graça de Deus”, que possui como fundador e líder corporativo, o Missionário ROMILDO RIBEIRO SOARES (RR SOARES), que teria sido, conforme relatado pelos próprios requeridos, apoiador direto e cabo eleitoral do indigitado WELLINGTON MAGALHÃES nas últimas eleições, o que permite a conclusão de que a organização criminosa possuía, como “*modus operandi*”, a canalização de recursos e “premiação”, com garantia de retorno pelo apoio de pessoas e empresas que orbitam em torno do então Presidente da Câmara de Belo Horizonte.

Resta evidente, inclusive pelas anotações registradas na agenda do então presidente da CMBH, WELLINGTON MAGALHÃES, cf. fls. 2009/2013 do Volume 6 da Ação Penal nº 0024.16.15.874-0, que o contrato com a MC.COM foi executado com a finalidade espúria a atender aos interesses dos ora requeridos, tudo conforme a proximidade que os canais de comunicação (jornais e revistas) mantinham com um deles, o requerido WELLINGTON MAGALHÃES, cf. fls. 2009/2013 do Volume 6 da Ação Penal nº 0024.16.15.874-0, e consumado mediante a participação direta do requerido MÁRCIO FAGUNDES, em flagrante afronta aos princípios básicos da Administração Pública, bem como em violação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notória ao disposto no art. 18 da lei n. 12.232/2010, que regulamenta a contratação de serviços de publicidade por órgãos da administração pública:

**Art. 18 - § 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.**

Desse modo, embora seja obrigatória a apresentação, no contrato entre a CMBH e a MC. COM., do serviço de publicidade a ser executado por parte da agência contratada, bem como de um “plano de mídia”, com os critérios que embasam suas sugestões, no caso em apreço, os respectivos parâmetros eram flexíveis o suficiente para assegurar os favorecimentos indevidos proporcionados pelas operações da organização criminosa liderada pelo requerido WELLINGTON MAGALHÃES e seus comparsas.

### II.VI - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A Lei nº 8.666/1993, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dispõe, em seu art. 67, que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

GUILHERME NUNES DE AVELAR NETO, procurador e Diretor de Administração e Finanças da CMBH, declarou que a fiscalização do contrato de publicidade era uma atribuição de MÁRCIO FAGUNDES, titular da SUPCIN - Superintendência de Comunicação Institucional da CMBH, cf. se infere de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oitiva de fls. 517/519 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“no caso dos contratos de publicidade a fiscalização é realizada pela Superintendência de Comunicação Institucional (SUPCIN) e pela Presidência da casa”.*

No mesmo sentido, a testemunha, JANAÍNA DA SILVA BERTO CERCEAU, responsável pela conferência dos processo de publicidade, declarou que a documentação referente à execução do contrato com a MC. COM era encaminhada ao indigitado MÁRCIO FAGUNDES, cf. fls. 520/522 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto transcrevemos:

*“Que a documentação da publicidade chegava nas mãos da depoente, ela conferia a publicação, a nota fiscal, as assinaturas de autorização do Superintendente ou do Presidente da Câmara, e o valor cobrado; Que o contrato previa que o Superintendente era o responsável por assinar a autorização, mas em algumas ocasiões o Presidente da Câmara assinava;(…) Que era a depoente quem recebia a documentação da MC.COM, conferia e encaminhava ao Superintendente MÁRCIO FAGUNDES, que era o responsável pela fiscalização; Que a depoente não fiscalizava a documentação, apenas conferia a formalidade, de forma burocrática, pois segundo a depoente cabe ao gestor fiscalizar; Que após a conferência da documentação, o MARCIO FAGUNDES assinava a autorização e a depoente encaminhava ao setor financeiro para pagamento; Que em caso de dúvidas a depoente sempre se reportava ao MÁRCIO FAGUNDES;”*

Os depoimentos acima demonstram que, na realidade, os próprios indigitados WELLINGTON MAGALHÃES e MÁRCIO FAGUNDES eram os responsáveis diretos pela execução do contrato celebrado com a MC.COM, restando claro tratar-se de mais um ardil com o intuito de dissimular e controlar as práticas criminosas descritas nesta peça exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II.VII - DA FRAUDE NAS SUBCONTRATAÇÕES**

**II.VII.I - DOS ORÇAMENTOS SIMULADOS**

Entre as formas de fraudar a execução contratual, o requerido MARCUS VINICIUS RIBEIRO utilizava o *modus operandi* de simular orçamentos de serviços a serem subcontratados, e assim superfaturar os preços apresentados à CMBH para quitação, conforme comprova o laudo pericial nº 2018-024-000210-024 - 006857006-89 de fls. 1.931 e ss.

**II.VII.II - DA SUBCONTRATAÇÃO DA EMPRESA SANTO DE CASA PRODUÇÕES**

A empresa SANTO DE CASA ostentava uma existência apenas formal, pois de fato pertencia ao requerido, MARCUS VINICIUS RIBEIRO, tendo sido instituída com o único propósito de camuflar o desvio de recursos públicos para o próprio MARCUS VINICIUS RIBEIRO e para o indigitado, WELLINGTON MAGALHÃES.

Conforme se extrai dos autos, a empresa de publicidade, SANTO DE CASA PRODUÇÕES, antiga MCF PRODUTORA foi constituída em abril de 2012, pelo requeridos MARCUS VINICIUS e sua mulher, CHRISTIANE. Em julho de 2014, foi realizada a alteração do nome da empresa, antiga MCF PRODUTORA, para SANTO DE CASA, bem como de seu quadro societário, quando MARCUS VINICIUS e CHRISTIANE deixaram a sociedade, e PAULO VICTOR e FREDHERICO, então empregados registrados da MC.COM, passaram a figurar na empresa como “LARANJAS”, no ardiloso esquema criminoso orquestrado pelo requerido WELLINGTON MAGALHÃES e seus comparsas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora a empresa SANTO DE CASA se apresentasse como sendo de propriedade dos aludidos empregados da MC.COM, PAULO VICTOR e FREDHERICO, a indigitada SANTO DE CASA continuou a pertencer, de fato, ao requerido MARCUS VINÍCIUS, que possuía uma **PROCURAÇÃO PÚBLICA** em seu favor, cf. fls. 1983/1984 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, datada de agosto de 2014, dando-lhe plenos poderes de administração e gerenciamento da empresa, tudo confirmado documentalmente e em depoimento prestados pelo próprio requerido, MARCOS VINICIUS, cf. fls 381/384 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, e por FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, cf. fls. 374/376 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, e PAULO VICTOR DAMASCENO RIBEIRO, cf. fls. 379/380 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0

Desde o início de suas operações comerciais, a empresa SANTO DE CASA **NÃO registrou** um único empregado em seus quadros, de modo que sua infra estrutura era completamente incompatível com os vultosos valores recebidos pelos fictícios serviços prestados à CMBH ou a quaisquer outros órgãos públicos.

FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, em sede de COLABORAÇÃO PREMIADA (Anexo 3), confirmou as declarações prestadas na fase inquisitiva, cf. fls. 374/376 do Volume 1 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, afirmando de forma categórica que o requerido MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO era, de fato, o proprietário da SANTO DE CASA, sendo ele, FREDHERICO, mero empregado da empresa MC. COM. Declarou ainda que não havia funcionários na empresa, que **não conhecia seus próprios clientes**, tampouco mantinha com estes contato de qualquer natureza. Admitiu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que apenas fazia alguns trabalhos para a SANTO DE CASA, mas sequer sabia o valor dos serviços.

FREDHERICO RIBEIRO ainda informou que somente tomou ciência de que o cheque depositado em sua conta, no valor de R\$437.170,19 era da SANTO DE CASA, após ter ciência da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

FREDHERICO RIBEIRO acrescentou que MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO, dava ordens, por meio da secretária da empresa, GABRIELA VIEIRA DE ATAÍDE, para que ele, FREDHERICO, deixasse assinados diversos cheques em branco para seriam preenchidos posteriormente e depositados em favor do requerido MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO.

Tudo isso demonstra a canalização de recursos públicos para o real proprietário da empresa MC.COM, o requerido, MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO, cf. fls. 5800/5802 do Volume 23 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

A comprovação de que a SANTO DE CASA era uma empresa apenas de fachada também se robustece com o fato de que a empresa sequer possuía endereço real, senão apenas um **endereço virtual** na empresa JOB POINT SERVIÇOS LTDA EPP, empresa que tem por atividade a locação de escritórios compartilhados virtuais, localizada na Av. Professor Mário Werneck, 861, no Bairro Estoril, BH/MG. A empresa SANTO DE CASA operava, de fato, no mesmo endereço da empresa de publicidade MC. COM, local onde foram localizados todos os documentos a ela referentes.

CARLA REGINA NORONHA, proprietária da empresa JOB POINT, em depoimento perante a douta autoridade policial, declarou que a empresa SANTO DE CASA não tinha sala no local, e nunca chegou a alugar uma sala ou estação de trabalho de sua empresa, nem sequer por um dia, para prestar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os seus supostos serviços. Indagada pelas autoridades policiais sobre o proprietário da empresa SANTO DE CASA, informou que toda negociação para uma eventual locação do escritório virtual para a empresa SANTO DE CASA fora negociada com o requerido MARCOS VINICIUS, cf. depoimento de fls. 858/860 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“que toda a negociação sobre o escritório virtual para a empresa SANTO DE CASA foi entabulada entre a depoente e MARCUS VINÍCIUS; Que a depoente tinha conhecimento que PAULO VICTOR e FREDHERICO eram sócios da empresa SANTO DE CASA, porque constavam seus nomes no contrato social, mas nunca esteve com eles. Que a depoente é do meio publicitário, mas nunca tinha ouvido falar da empresa SANTO DE CASA, nem quem são os seus clientes; [...] acha estranho um mesmo dono de uma agência de publicidade ter também uma empresa de produção de vídeos e fazer a contratação dela”, referindo-se ao fato da MC.COM subcontratar a SANTO DE CASA.*

No mesmo sentido, os proprietários das empresas que participaram da licitação nº 01/2015, que atuam na área de publicidade, foram unânimes em afirmar que não conheciam e sequer já tinham ouvido falar sobre a empresa SANTO DE CASA, conforme se extrai dos depoimentos cujos excertos transcrevemos:

**SERGIO HENRIQUE BOTELHO**, da **FAZ PUBLICIDADE**, cf. fls. 763/765 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“Que o depoente não conhece a empresa SANTO DE CASA e sequer já tinha ouvido falar dela; Que também jamais ouviu falar da empresa MCF; Que não sabe dizer qual o tipo de serviço que a empresa SANTO DE CASA presta;”*

**MOISES JUNIO ROSA**, da **LUME COMUNICAÇÃO EIRELLI**, cf. fls. 776/778 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Que a empresa do depoente contrata várias empresas para produção de materiais publicitários e escolhe a que oferece melhor qualidade e melhor orçamento; Que no caso dos órgãos públicos, as produtoras devem estar cadastradas neles; Que o depoente não conhece a empresa SANTO DE CASA e sequer já tinha ouvido falar dela; Que também jamais ouviu falar da empresa MCF; Que não sabe dizer qual o tipo de serviço que a empresa SANTO DE CASA presta;”*

**ALMIR RODRIGUES SALES**, da **CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING**, fls. 769/771 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0

*“Que a empresa do depoente contrata várias empresas renomadas para produção de vídeos e materiais publicitários, após análises dos orçamentos apresentados; Que o depoente não conhece a empresa SANTO DE CASA e sequer já tinha ouvido falar dela, só soube de sua existência após deflagrada a operação "Santo de Casa"; Que também jamais ouviu falar da empresa MCF; Que não sabe dizer qual o tipo de serviço que a empresa SANTO DE CASA presta;”*

**ROBERTO HILTON DA SILVA**, da **JMM COMUNICAÇÃO LTDA**, de nome fantasia "JBIS", cf. fls. 782/784 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“Que a empresa do depoente contrata várias empresas renomadas para produção de vídeos e materiais publicitários, após análises dos orçamentos apresentados e competência técnica, com uma espécie de micro licitação; Que o depoente não conhece a empresa SANTO DE CASA e sequer já tinha ouvido falar dela; Que também jamais ouviu falar da empresa MCF; Que não sabe dizer qual o tipo de serviço que a empresa SANTO DE CASA presta;”*

**ALVARO**, da empresa **RC COMUNICAÇÃO**, cf. fls. 979/981 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“o depoente não conhece a empresa SANTO DE CASA e nunca tinha ouvido falar; Que o depoente não sabe dizer o tipo de serviço prestado pela empresa SANTO DE CASA;”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**GABRIELA VIEIRA DE ATAÍDE**, braço direito de **MARCUS VINICIUS RIBEIRO** e então empregada responsável pelo setor financeiro da **MC.COM**, relatou, na fase inquisitiva, que também era responsável pelos serviços financeiros da empresa **SANTO DE CASA**, inclusive pela emissão de suas nota fiscais, já que, segundo ela, ambas as empresas eram vinculadas, cf. depoimento de fls. 817/819 do Volume 2 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“Era o próprio **MARCUS VINÍCIUS** quem administrava e dava diretamente as ordens para a depoente sobre a empresa **SANTO DE CASA**. [...] jamais recebeu ordem de **PAULO VICTOR** ou **FREDHERICO** sobre a **SANTO DE CASA**. [...] era o próprio **MARCUS VINÍCIUS** que administrava e captava os clientes das empresas **SANTO DE CASA** e **MC.COM**. [...] no tocante aos lucros da empresa **SANTO DE CASA**, a depoente depositava diretamente para a conta de **MARCUS VINÍCIUS** [...]”*

Em síntese, todos os pagamentos destinados à empresa **SANTO DE CASA** foram efetuados ilicitamente, pois a empresa nunca teve operação real, tratando-se meramente de uma sociedade de fachada, constituída em nome de “laranjas”, e utilizada para recebimento, canalização e lavagem de recursos ilícitos em favor dos requeridos **MARCUS VINICIUS**, **WELLINGTON MAGALHÃES** e demais comparsas.

Os requeridos **WELLINGTON MAGALHÃES**, **AUGUSTO MÁRIO MENEZES** e **MARCIO FAGUNDES** eram os principais responsáveis pelo desvio de recursos públicos para a empresa **MC.COM**, pertencente ao indigitado **MARCUS VINICIUS**, que era quem comandava o esquema de recebimento de vantagem indevida por intermédio da empresa **SANTO DE CASA**, sempre com a anuência e co-participação de sua sócia e esposa, a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerida CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO, e da interposta pessoa também requerida, PAULO VICTOR DAMASCENO.

A fim de identificar a origem e o montante do dinheiro lavado pelos requeridos, foi deferida, no bojo do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**, a quebra de sigilo fiscal e bancário, que resultou na elaboração dos seguintes documentos, encartados nos referidos autos, conforme se segue:

1. LAUDO PERICIAL nº: 2017-024-000210-024-005960570-08, elaborado pela perícia técnica contábil da POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS.
2. PARECERES TÉCNICOS CONTÁBEIS ELABORADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:
  - a. Parecer Técnico Contábil – Processo nº 1135082-18;
  - b. 2º Parecer Técnico Contábil;
  - c. 3º Parecer Técnico Contábil, datado de 17/01/2019 – fls. 149/166 do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**;
  - d. Cópia do Relatório de Análise Técnica LAB-LD (ID: 2845420)

### II.VIII - DOS LAUDOS PERICIAIS

#### II.VIII.I - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS FINANCEIROS - nº 2018-024-000210-024 - 006857006-89

O Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais examinou, cf. LAUDO PERICIAL nº 2017-024-000210-024 - 006857006-89, fls. 1.931 e ss, todo o material apreendido durante a execução da “Operação Santo de Casa”, na sede da empresa investigada, MC.COM e na sede da própria Câmara de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereadores de Belo Horizonte, incluindo contratos, notas fiscais dos serviços, documentos e outras informações, do qual se destacam as seguintes conclusões:

1. Esclarecimentos acerca das diretrizes quanto à remuneração da empresa contratada MC.COM, no sentido de que o contrato previa clara distinção entre os honorários devidos nas hipóteses do que se chama de “serviços internos” e “contratações junto a fornecedores especializados”. No caso dos “serviços internos”, entendidos contratualmente como os executados pelo pessoal ou com recursos da própria contratada, deveria ser aplicada a tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais, quando previstos, deduzidos 80% de desconto, conforme a proposta ofertada pela MC.COM no procedimento licitatório. Já para as contratações junto a ‘fornecedores especializados’, seriam devidos pagamentos de honorários à MC.COM na proporção de 15% sobre o valor dos produtos e serviços.

2. Demonstração de que as duas empresas, MC.COM LTDA e SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA, operavam como entidade única, apesar de possuírem personalidades jurídicas próprias, conforme concluíram os peritos no laudo pericial, cujos excertos destacamos:

*“apesar de não vigorar no quadro societário dessas, MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO, sócio administrador daquela empresa, seria seu real controlador, responsável pela gestão e administração dessas empresas, apresentando ainda no laudo imagens de cópia de e-mail emitido por PAULO VICTOR, em que assinaria como “Produtor Multimídia/RTVC” da Feeling Comunicação e folha de pagamento de funcionários da MC.COM LTDA, donde se comprova se tratar portanto de mero funcionário da empresa investigada.”* fls. 1933 a 1936 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

*“verificou-se nos registros contábeis da MC.COM LTDA (...) pagamentos de obrigações daquela com a utilização de recursos dessa, bem como contabilização gerencial conjunta do faturamento previsto para as empresas, indicando haver*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*profunda confusão administrativa e financeira entre elas.*” fl. 1938 e 1939 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

*“são apresentados trabalhos faturados pela SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA (TABELA 01), conforme relação de notas fiscais emitidas pela empresa fornecida pela PBH, mas cuja autoria é dada à “Feeling Comunicação”, nome comercial da MC.COM LTDA”, conforme exemplos apresentados no laudo de fl.1938 e 1939 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.*

3. Análise no âmbito do Contrato n. 80/2015, acerca da participação da empresa, SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA, como fornecedora de serviços especializados e intermediados pela MC.COM LTDA.

Segundo o Laudo Policial Pericial, foram encontradas onze liquidações de despesas que tiveram a empresa SANTO DE CASA como suposta fornecedora de serviços especializados, correspondente ao mesmo número de notas fiscais emitidas pela MC.COM LTDA, como intermediária dos serviços.

A soma das liquidações das notas fiscais totalizou o montante de **R\$2.346.249,10** (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), dos quais **R\$32.736,60** (trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) foram referentes a supostos serviços internos prestados pela MC.COM LTDA, **R\$2.011.750,00** (dois milhões, onze mil e setecentos e cinquenta reais) relativos aos também supostos serviços prestados pela SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA, e **R\$301.762,50** (trezentos e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) relativos a honorários de uma comissão de 15% pagos à própria MC.COM LTDA.

4. O laudo pericial concluiu que, além de pagar pelos fictícios serviços indevidamente subcontratados e superfaturados em mais de **3.000% (três mil por cento)** conforme veremos a seguir, foi também efetuado o pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

honorários à empresa MC. COM, consoante excerto do depoimento de fls. 1.946 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, abaixo destacado:

*“considerando que há indícios que os serviços eram efetivamente prestados por pessoal e com recursos que se confundiam com os da própria agência contratada, MC.COM LTDA, é possível que se questione o pagamento dos honorários na realização das despesas elencadas. Assim, seriam devidos os R\$301.762,50 destinados a ela sob tal título.”* fls. 1.946 do **Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.**

5. Os peritos concluíram ainda que, caso os serviços supostamente prestados fossem considerados como serviços internos, e não como serviços prestados por fornecedor especializado, os custos deveriam seguir os valores dispostos na tabela aplicável. Todavia, das liquidações que envolviam a produção de *spots*, havia cobrança de serviços categorizados, *“o custo dos serviços de fornecedor especializado faturados à CMBH estariam majorados em R\$112.659,40 (25.569,54%) se comparados ao valor calculado na fórmula contratual aplicável aos serviços internos”*, cf. Tabela 04 da perícia realizada no bojo do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40.**

É importante observar que, comparando-se os valores dos serviços prestados pela empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA, fora do contexto de sua aparente relação com a empresa MC.COM LTDA, verifica-se que os valores cobrados pela CMBH foram acentuadamente superiores aos praticados por ela em relação a clientes do setor privado.

6. Os peritos concluíram, a partir do exame das notas fiscais emitidas pela empresa que, no período de 2014 a 2016, e referentes à produção de *spots*, VT's, VT's de 60", e fotos, tanto para o setor privado como para órgãos públicos que, em relação aos *spots* (TABELA 05 da perícia realizada no bojo do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**), consideradas as médias das cobranças, os órgãos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos sofreram o **disparatado sobrepreço de 708% (setecentos e oito por cento)** em relação aos clientes privados. Além disso, foram identificadas cobranças adicionais pela criação e texto de roteiro dos *spots* para os órgãos públicos, cobranças estas que não eram exigidas do setor privado, o que torna a discrepância de preços ainda mais expressiva.

7. Em relação à produção de VT's, assim como demonstrado para os *spots*, avaliou-se o histórico de valores cobrados pela empresa de clientes privados para produções equivalentes, e sua adequação com os preços praticados no contrato em análise, constatando-se que houve um sobrepreço que ultrapassou em **3.070% (três mil e setenta por cento)** a média de preços praticadas no setor privado, conforme se infere do laudo pericial, cujo excerto destacamos:

*"foram encontradas duas notas emitidas a particulares nesse período, ao valor de R\$2.150,00 cada (TABELA 07). Tal valor também se contrasta com o que foi cobrado da CMBH por produção correlata, R\$116.111,11 por cada vídeo, faturado em nota que totalizou R\$1.045.000,00 por nove VT's. Assim, a diferença de preços entre os clientes foi de R\$113.961,11 por peça ou 5.401%. Ou seja, "caso as cobranças feitas à CMBH tivessem seguido a média dos serviços similares prestados pela empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA, os valores dos serviços de produção de VT's teriam sido R\$1.649.642,68 menores." (fl. 1957 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0)*

8. Já em relação à produção de fotos, a perícia técnica não localizou, na lista do SINAPRO/MG, referencial de custos, tampouco foram encontrados outros serviços de natureza assemelhada que tenham sido faturados pela SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA.

Ocorre que, ao serem analisadas as notas fiscais emitidas pela SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA pelos supostos serviços prestados à MC. COM,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram encontradas notas fiscais de uma terceira empresa, **Click Estúdio Profissional de Fotografia Ltda – ME**, tendo como destinatário dos supostos serviços prestados a própria empresa **SANTO DE CASA**. Tais notas fiscais foram emitidas na mesma quantidade, e em datas próximas às faturadas pela empresa **SANTO DE CASA** para a **CMBH** (TABELA 08 da perícia realizada no bojo do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**). Concluiu-se também que as informações contidas nos campos de descrição também eram idênticas, nos dois grupos de notas fiscais, salientando-se que, em uma das notas fiscais emitidas pela empresa **Click Estúdio Profissional de Fotografia Ltda – ME**, havia referência expressa de que sua finalidade era “**PARA CÂMARA MUNICIPAL**” (sic), conforme laudo pericial de fls. 1958 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0:

*“Em cópia de documento da MC.COM (“OC 5663”) (IMAGEM 06), referente à cobrança dos serviços constantes na nota 76/2015 da SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA, onde constava a descrição dos serviços, valores e comparativo com valores de outros orçamentos supostamente tomados, observavam-se os **manuscritos “Click - 4.795,00”; “Sobra – R\$18.855,00”**. Conforme apresentado na Tabela 08, os valores aos quais se fez referência são coincidentes com o cobrado na nota 53/2015 da Click Estúdio Profissional de Fotografia Ltda, de R\$4.795,00, e com a diferença entre o valor dessa nota e o da emitida pela SANTO DE CASA à CMBH (R\$23.650,00), R\$18.855,00.*

*Da mesma forma, ao serem analisadas as mídias anexas à documentação apresentada pela MC.COM para cobrança à CMBH, que deveriam conter a comprovação dos serviços prestados, encontravam-se **arquivos de imagens cujos nomes sempre se iniciavam com a indicação “CLICK”**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>Feeling</b> COMUNICAÇÃO		MC.COM LTDA Rua Pernambuco s/nº, 455 31212-220 Belo Horizonte MG FONE: (51) 3222-8888 FAX: (51) 3222-8888 CNPJ: 03.198.847/0001-03 Insc. Estadual: 05956214 www.mc.com.br	Orçamento <b>OC 5663</b> DATA: 27/06/2013																									
Cliente: CÂMARA MUNICIPAL DE BELLO HORIZONTE Companhia: CONHECENDO A CAMARA Projeto: EDUCATIVO Espécie: FOTO Título: 4 FASES Assessoria: Pr. Entrega:		CNPJ: 12.215.565/0001-99 Insc. EST: 027.900.8136 FIC: FIC02049470 Forma: 30º Cotas: 4 Validade:																										
<b>ESPECIFICAÇÕES</b>																												
FEME - PARTICIPAÇÃO: 2 fotos Foto a Tratamento Produção: Elenco, Caschê, Moda e Maquiagem. - Preço: 8H - Período: 6 meses - Localiz: variados, nos locais de locação do filme - Paquet: Ad Revista, AD Jornal (pasta), Back Bus, Painel de Led, Banca de Led, Marcê, Cartaz A3																												
<b>CUSTOS FIXOS</b>																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>SERVIÇOS DE TERCEIROS</th> <th>CONDIÇÕES</th> <th>QTD</th> <th>C. UNITÁRIO</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fotos - Tratamento - MCF PRODUÇÃO</td> <td>210D</td> <td>2</td> <td>11.805,00</td> <td>23.610,00</td> </tr> <tr> <td>Produção</td> <td>Subtotal Serviços Terceiros</td> <td></td> <td></td> <td>23.610,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Honorários</td> <td></td> <td></td> <td>3.947,25</td> </tr> <tr> <td></td> <td><b>Total Geral Custos Fixos</b></td> <td></td> <td></td> <td><b>27.557,25</b></td> </tr> </tbody> </table>				SERVIÇOS DE TERCEIROS	CONDIÇÕES	QTD	C. UNITÁRIO	VALOR	Fotos - Tratamento - MCF PRODUÇÃO	210D	2	11.805,00	23.610,00	Produção	Subtotal Serviços Terceiros			23.610,00		Honorários			3.947,25		<b>Total Geral Custos Fixos</b>			<b>27.557,25</b>
SERVIÇOS DE TERCEIROS	CONDIÇÕES	QTD	C. UNITÁRIO	VALOR																								
Fotos - Tratamento - MCF PRODUÇÃO	210D	2	11.805,00	23.610,00																								
Produção	Subtotal Serviços Terceiros			23.610,00																								
	Honorários			3.947,25																								
	<b>Total Geral Custos Fixos</b>			<b>27.557,25</b>																								
<table border="1"> <thead> <tr> <th>SERVIÇOS CONSULTADOS</th> <th>CONDIÇÕES</th> <th>QTD</th> <th>C. UNITÁRIO</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Fotos - Tratamento -</td> <td>CLICK ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA LTDA</td> <td>2</td> <td>19.137,50</td> <td>38.275,00</td> </tr> <tr> <td>Produção</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Fotos - Tabela de</td> <td>BVO STUDIO</td> <td>2</td> <td>12.405,00</td> <td>24.810,00</td> </tr> <tr> <td>Produção</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				SERVIÇOS CONSULTADOS	CONDIÇÕES	QTD	C. UNITÁRIO	VALOR	Fotos - Tratamento -	CLICK ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA LTDA	2	19.137,50	38.275,00	Produção					Fotos - Tabela de	BVO STUDIO	2	12.405,00	24.810,00	Produção				
SERVIÇOS CONSULTADOS	CONDIÇÕES	QTD	C. UNITÁRIO	VALOR																								
Fotos - Tratamento -	CLICK ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA LTDA	2	19.137,50	38.275,00																								
Produção																												
Fotos - Tabela de	BVO STUDIO	2	12.405,00	24.810,00																								
Produção																												
Click ----- R\$ 47.955,00  Sbm ----- R\$ 18.555,00																												
FEELING COMUNICAÇÃO ALEXANDRE	Depto	Aprovação pelo Cliente	Data																									

Organizar ▾ Gerar em disco

Arquivos (8)

Sistema (C)

Unidade de DVD-RW (D) Fotos Camara - V

Rede

Arquivos no Disco (296)

- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-120-ek.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-125-ek.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-126-ek.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-143-ek.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-146-ek.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-148-ek.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-150-ek.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-152.jpg
- CLICK-CATALO-D-PATACAS-24-09-15-156.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00002.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00003.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00004.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00005.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00006.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00007.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00008.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00009.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00010.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00011.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00012.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00013.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00014.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00015.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00016.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00017.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00018.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00019.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00020.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00021.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00022.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00023.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00024.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00025.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00026.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00027.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00028.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00029.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00030.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00031.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00032.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00033.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00034.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00035.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00036.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00037.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00038.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00039.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00040.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00041.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00042.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00043.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00044.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00045.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00046.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00047.jpg
- CLICK-FEELING-CAMARA\_MUNICIPAL-CIDADANIA-SETEMBRO\_2013\_00048.jpg

Nesse contexto, tornou-se incontroverso o fato de que os supostos serviços de fotografia cobrados pela MC.COM LTDA foram de fato prestados pela empresa Click Estúdio Profissional de Fotografia Ltda – ME, e não pela empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA, conforme se infere da conclusão da perícia de fl. 1.962 do Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0, cujo excerto destacamos:

*“Tal dissimulação teria resultado em importantes danos aos cofres públicos, visto que teria sido acompanhado do superfaturamento dos serviços.” (...) Conforme se demonstra pela Tabela 08, enquanto as cobranças feitas à CMBH somaram R\$208.650,00, a Click Estúdio teria cobrado apenas R\$47.495,00 por sua prestação. Assim, teria havido uma cobrança adicional de R\$161.155,00, apenas nos serviços prestados pelo fornecedor especializado, o que ainda teria ocasionado uma sobretaxa de R\$24.173,25 nos honorários da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**MC.COM em razão das contratações, totalizando R\$185.328,25 em cobranças indevidas**”.fl. 1962.

Outrossim, em relação à contratação de serviço especializado, o edital da Concorrência nº 1/2015 preceitua:

**“1.5 - O fornecimento de bens ou serviços especializados na conformidade do previsto no subitem 1.4 deste Anexo exigirá, sempre, a apresentação pela CONTRATADA à CMBH de 3 (três) orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido, bem como de cópia do registro no SUCAF da autora da proposta de menor preço.**

**1.6 - No caso do subitem 1.5 deste Anexo, a CONTRATADA procederá à coleta de orçamentos de fornecedores em envelopes fechados, que serão abertos em sessão pública, convocada e realizada pela CONTRATADA, sob a fiscalização da CMBH, sempre que o fornecimento de bens ou serviços tiver valor superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato.**

**1.7 - O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993 está dispensado do procedimento previsto no subitem 1.6 deste Anexo”.** (grifo nosso)

Ou seja, nos termos do contrato firmado, os valores a serem pagos pela CMBH contemplavam todo o montante necessário à contratação de fornecedores para a prestação dos serviços de produção, cabendo ao órgão público aprovar previamente a estimativa de custos, que deveria vir acompanhada de três orçamentos.

9. Como agência de publicidade, a MC.COM tinha responsabilidade de fazer “o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a **intermediação** e a supervisão da execução externa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

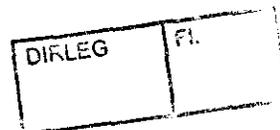
a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação” das campanhas publicitárias, conforme exigido pelo art. 2º da Lei n. 12.232/10, *verbis*:

*“Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.”*

Era, portanto, atribuição da agência **MC.COM** a atividade de criação e desenvolvimento de campanhas institucionais da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, sendo que, para a efetiva produção dos vídeos e *spots* ou confecção de materiais gráficos publicitários, a referida agência deveria apresentar uma estimativa de custos mediante consulta de orçamentos junto a, no mínimo, três fornecedores especializados, com prévia concordância da Câmara. Em relação a esse aspecto, o laudo pericial destacou:

*“a despeito das suspeitas de que teriam sido cobrados valores acima dos praticados no mercado, acompanhava a documentação orçamentos feitos por outras empresas, as quais teriam apresentado valores ainda mais altos que os cobrados pela SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA. Entretanto, ressalvas devem ser feitas em relação às propostas apresentadas.”*

10. Os trabalhos periciais verificaram que, das onze liquidações de despesa relativas à execução contratual, em quatro delas houve a apresentação de orçamentos pela empresa MARIANA FILMES, registrada em nome da pessoa de Mariana Damasceno Soares Ribeiro, na qualidade de empresária individual, que se trata da irmã do requerido PAULO VICTOR DAMASCENO RIBEIRO,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formalmente sócio da empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA e, ao mesmo tempo, empregado da empresa MC.COM.

11. Quanto à empresa Click Estúdio Profissional de Fotografia Ltda – ME, destacaram os Peritos:

*“Chama atenção o fato das propostas dessa empresa terem sido apresentadas para os serviços que, conforme apontam os indícios, teriam sido de fato prestados por ela a valores expressivamente menores que os faturados pela SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA à CMBH”.*

De fato, durante análise da documentação apreendida na CMBH, foi localizada a ata da Sessão Pública para abertura dos envelopes das propostas das empresas BVD ESTÚDIO, CLICK ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA e SANTO DE CASA PRODUÇÕES para a produção fotográfica da campanha “Isso faz uma cidade melhor”, realizada no dia 07/11/2016, cujos valores das propostas registradas foram, respectivamente, R\$95.500,00, R\$92.000,00 e R\$87.000,00. Sob o aparente argumento de apresentar um orçamento mais atrativo para a administração pública, a empresa SANTO DE CASA foi selecionada para prestar os serviços à CMBH. Contudo, a empresa CLICK ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA foi quem, de fato, prestou os serviços à CMBH, pelo valor de, apenas, **R\$15.540,00** (quinze mil, quinhentos e quarenta reais), conforme se infere da TABELA 08 do laudo pericial constante do **Inquérito Policial PCNET 5476435-40**, o que demonstra o esquema ilícito perpetrado pela organização criminosa (constituída pelos ora requeridos) para sangrar os cofres públicos.

12. Outra empresa consultada, BVD Estúdio de Imagens Ltda, que também apresentou orçamentos em pelo menos três ocasiões, tem como sócios os requeridos BRUNO MALUF DE SOUZA VAZ DE FARIA, VICTOR MALUF SOUZA VAZ DE FARIA E DIOGO MALUF SOUZA VAZ DE FARIA, filhos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos requeridos CARLOS VAZ DE FARIA e MARIA DE LOURDES MALUF DE SOUSA, esses últimos sócios da empresa Click Estúdio Profissional de Fotografia Ltda – ME, cf. relatório pericial de fls. 1931/2015 do **Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.**

Relataram ainda os peritos que:

*“em relação à empresa “Otherside Brasil”, há indícios de que teriam realizado previamente trabalhos em conjunto com a MC.COM LTDA. A perícia constatou que na página inicial daquela na internet, são apresentadas produções feitas a clientes da agência “Feeling Comunicação”. Já quanto à “Tunes Produção de Áudio Ltda”, “S de Som Produções em Áudio Ltda” e “Sanfona Filmes” foram identificadas transações financeiras delas com a MC.COM antes e durante a vigência do Contrato 80/2015. Também foram identificadas transações entre a S de Som Produções em Áudio Ltda, Sanfona Filmes e a SANTO DE CASA PRODUÇÕES LTDA anteriormente à vigência do Contrato, no ano de 2014.”*  
Fl. 1963 do **Volume 5 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.**

Como se vê, os requeridos acima, embora figurem como sócios das empresas supramencionadas, efetivamente foram instrumentos utilizados pelos requeridos MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO e MÁRCIO FAGUNDES.

Em síntese, as empresas subcontratadas, todas elas ligadas às empresas MC.COM e SANTO DE CASA, apresentavam orçamentos incompatíveis com os preços por elas praticados para compor as sessões de abertura de envelopes, e apenas para formar preço médio mais atrativo e lucrativo para a organização criminosa constituída pelos requeridos.

MÁRCIO FAGUNDES, no exercício de seu elevado cargo de Superintendente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, agindo em concurso e unidade de desígnios com MARCUS VINÍCIUS, proprietário da empresa



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MC.COM, direcionava indevidamente a subcontratação de serviços de produção de vídeos, *spots* e fotografias para unidades ligadas ao próprio grupo criminoso.

Quanto aos desvios de recursos da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte relativos à contratação de serviços de publicidade, a vantagem indevida era canalizada por intermédio de empresas contratadas pela MC. COM, conforme já reiteradamente enfatizado nesta petição inicial.

### II.VIII.II - PARECERES CONTÁBEIS ELABORADOS PELO SETOR TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No contrato nº 80/2015, a **MC.COM** teve um faturamento total de **R\$20.109.795,50** (vinte milhões, cento e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), cf. fls. 615 do Vol 2. Parte deste valor foi revertido em proveito da própria **MC.COM**, como contraprestação pelos supostos serviços de agência de publicidade, e o restante foi utilizado para pagamento de fornecedores e veículos de mídia.

Cumpre recapitular que o referido contrato administrativo, celebrado em 17/08/2015, previa um valor global de **R\$15.000.000,00** (quinze milhões de reais), a serem despendidos no prazo de 12 (doze) meses. Contudo, o referido montante foi “torrado” em menos de 3 (três) meses.

Após os 3 (três) primeiros meses, foram celebrados 03 (três) aditivos contratuais, sendo que o primeiro deles elevou significativamente o valor total do contrato, para **R\$18.750.000,00** (dezoito milhões e setecentos e cinquenta mil reais).

Para o desenvolvimento das campanhas institucionais da CMBH, a MC.COM contratou diversas fornecedoras que foram remuneradas com recursos diretamente provenientes do referido órgão público.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentre outros fornecedores, a empresa MC.COM contratou e destinou o montante de **R\$2.011.750,00 (dois milhões, onze mil e setecentos e cinquenta reais)**, oriundos da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para a empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES, como pagamento pelo suposto serviço de produção de *spots*, VT's e fotografias.

As empresas contratadas pela empresa MC.COM, para a realização das campanhas publicitárias, emitiam as respectivas faturas para a CMBH, que procedia à retenção do imposto devido e transferia o dinheiro para que a aludida empresa MC.COM efetuasse o pagamento aos supostos fornecedores.

Nos contratos de publicidade, a MC.COM figurava com uma mera intermediária do pagamento dos serviços prestados para o ente público. A empresa SANTO DE CASA, por sua vez, figurava como empresa que prestava os serviços fictícios à MC.COM, subcontratando outras empresas para de fato realizarem os serviços por ela demandados, bem como emitindo notas fiscais frias e superfaturadas, e assim gerando pagamentos formais cujos valores eram destinados ao pagamento de propina ao requerido, WELLINGTON MAGALHÃES.

A Perícia Técnico-Contábil realizada pelo Ministério Público apurou que, no período compreendido entre janeiro de 2014 a julho de 2016, foram efetuadas as seguintes despesas pela Câmara de Vereadores de Belo Horizonte:

1. A CMBH depositou para a empresa MC.COM o valor total de **R\$18.078.200,25** (dezoito milhões, setenta e oito mil e duzentos reais e vinte e cinco centavos);
2. A empresa MC.COM remeteu os recursos recebidos da Câmara, para os seguintes destinatários:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO	VALOR
Retiradas não identificadas	R\$13.470.533,58
MARCUS VINICIUS RIBEIRO, proprietário da MC.COM	R\$3.082.173,59
CARLOS THEODORO DE OLIVEIRA, funcionário da MC.COM	R\$2.979.428,11
SANTO DE CASA	R\$1.819.330,29
Sem identificação do destinatário	R\$400.000,00
MARIANNA SHOTTE CARNEIRO	R\$387.569,53
CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO	R\$344.000,00
CONSTRUTORA DINIZ CAMARGOS, referente à compra de um imóvel pelo casal de requeridos, MARCUS VINÍCIUS E CHRISTIANE;	R\$267.482,44
FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, funcionário da MC.COM e sócio da empresa Santo de Casa	R\$48.245,16
PAULO VICTOR DAMASCENO, funcionário da MC.COM e sócio da empresa Santo de Casa	R\$21.584,00

3. A empresa **SANTO DE CASA** destinou valores da seguinte forma, dentre outros débitos:

DESCRIÇÃO	VALOR
RETIRADAS NÃO IDENTIFICADAS	R\$517.463,55
MARCUS VINICIUS RIBEIRO	R\$777.344,21
FREDHERICO RIBEIRO GUEDES	R\$437.170,19
CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA	R\$379.745,50
CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL	R\$42.307,84
MARIANNA SCHOLTE CARNEIRO	R\$25.096,96
CLICK ESTÚDIO PROFISSIONAL, confirmando as conclusões anteriores da perícia contábil sobre os serviços prestados por esta àquela empresa, que por conseguinte emitiu notas fiscais por serviços superfaturados	R\$22.260,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PAULO VICTOR DAMASCENO	<b>R\$17.300,00<sup>10</sup></b>
CONSTRUTORA DINIZ CAMARGOS, referente à compra de um imóvel pelo casal de requeridos, MARCUS VINÍCIUS e CHRISTIANE, demonstrando mais uma vez a fusão financeira entre as empresas MC.COM e SANTO DE CASA	<b>R\$11.147,54</b>

4. Nas contas do requerido MARCUS VINICIUS, foram encontradas RETIRADAS DE DESTINO NÃO IDENTIFICADO no valor de R\$1.466.793,90 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil e setecentos e noventa e três reais e noventa centavos), dentre elas pagamentos de cheques e saques sem identificação na boca do caixa:

Destaque para os débitos nas contas do requerido FHREDERICO em favor do requerido MARCUS VINICIUS, no valor de **R\$435.000,00** (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), subtraindo-se **R\$140.000,00** (cento e quarenta mil reais) estornados, referentes a um cheque compensado e devolvido sem fundos, com data de 14/10/2015. Todavia, constam compensações de cheques nos valores respectivos de **R\$97.000,00** (noventa e sete mil reais), em 19/10/2015, **R\$99.000,00** (noventa e nove mil reais), em 20/10/2015 e **R\$99.000,00** (noventa e nove mil reais), também no dia 20/10/2015.

Tais cheques foram devidamente confirmados por FREDHERICO RIBEIRO GUEDES, por meio do Anexo 10 da Colaboração Premiada, cf. fls. 5799/5801 do Volume 23 da Ação Penal nº 0024.16.152.874-0.

5. Foram identificadas e selecionadas várias pessoas físicas e jurídicas que constaram como origem ou destino de recursos nas contas das empresas

<sup>10</sup> Dos R\$17.300,00, foram posteriormente estornados R\$8.500,00, restando o total de crédito no valor de R\$8.800,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SANTO DE CASA PRODUÇÕES e MC.COM, bem como algumas com coincidências de datas.

Outrossim, as investigações destacaram ainda a existência de vários saques realizados pelo requerido CARLOS THEODORO, que era o encarregado, na organização criminosa, de realizar o os saques e o transporte, na mesma data do crédito recebido do órgão público ou no dia útil imediatamente subsequente aos pagamentos efetuados pela Câmara, com o objetivo de distribuí-los entre os demais integrantes da organização criminosa.

### II.IX - DO DANO AO ERÁRIO

Com base em todos os fatos, perícias, relatórios, pagamento de propinas e a nulidade do contrato administrativo N. 80/2015 e respectivos aditamentos e demais provas constantes dos autos e sintetizadas nesta exordial, os gravíssimos atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos acarretam a nulidade do aludido contrato administrativo, ao teor do § 2º do artigo 49 c/c o artigo 59, ambos da Lei 8.666/93.

Em razão do aludido contrato administrativo e respectivos aditamentos, a CMBH pagou o total de **R\$20.109.795,50 (vinte milhões e cento e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)**, à empresa MC. COM LTDA, em decorrência da execução do contrato fraudulento objeto desta ação.

É preciso considerar que a Licitação Concorrência nº 02/14, cuja revogação foi forjada, para favorecer a MC.COM estava orçada em R\$ 10 milhões de reais. Ou seja, proporcionalmente bem menor que a Licitação Concorrência nº



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/15, inquinada de vício insanável e, cujos valores pagos até a paralisação da execução contratual chegaram a cifra de mais de R\$ 20 milhões.

Em consequência da nulidade do contrato nº 80/2015 e seus aditivos, conforme os dispositivos legais em apreço, é forçoso concluir que os fatos causaram um dano ao erário no importe de **R\$ 20.109.795,50 (vinte milhões e cento e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)**, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93.

### III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

#### III.I - PRINCÍPIO REPUBLICANO

O Princípio Republicano, um dos pilares fundamentais da organização do Estado Brasileiro, pressupõe, entre outras idéias, que a utilização de bem público somente poderá ser destinada a uma finalidade pública.

Como subprincípio do Princípio Republicano, a Constituição Federal elevou à categoria de norma constitucional o princípio da Probidade Administrativa insculpido no art. 37, § 4º, da CF/88<sup>11</sup>.

Na lição de José dos Santos de Carvalho Filho acerca do referido princípio, A probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. (...) Exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível.

---

<sup>11</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se, ao contrário, a improbidade frustra o objetivo da licitação, o responsável pela distorção deve sofrer a aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.<sup>12</sup>

### III.II - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### III.II.I - DOS SUJEITOS ATIVOS DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Segundo doutrina de José dos Santos Carvalho Filho<sup>13</sup>, existem diferentes tipos de atos de improbidade administrativa:

A Lei nº 8.429/92 agrupou os atos de improbidade administrativa em três categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pela conduta e suscetíveis de tutela: 1ª) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2ª) atos de improbidade que causam prejuízo ao erário (art. 10); 3ª) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). (...)

Ainda na lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>14</sup>, o ato de improbidade administrativa pode ter como autores qualquer agente público, assim como terceiros que eventualmente concorram para a prática do ato ímprobo:

Denomina-se de **sujeito ativo** aquele que pratica o ato de improbidade, concorre para a sua prática ou dele extrai vantagens indevidas. É o autor ímprobo da conduta. (...) No sistema adotado pela Lei de Improbidade, podem identificar-se dois grupos de sujeitos ativos: 1º) os agentes públicos; 2º) terceiros. (...)

Cumprе ressaltar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.429/92, o conceito de agente público adotado pela Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por

<sup>12</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 226.

<sup>13</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 947.

<sup>14</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 943.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O ato de improbidade administrativa é aquele que, praticado por agente público ou terceiro que dele se beneficia ou para ele concorre, provoca dano a algum dos valores jurídicos tutelados pela Lei nº 8.429/92, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No caso em tela, o requerido WELLINGTON MAGALHÃES caracteriza-se como agente público, em decorrência do exercício de não um simples cargo público, mas de um elevadíssimo cargo público, o de vereador da Capital do Estado, e de então Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Por sua vez, caracterizam-se também como agentes públicos os requeridos MÁRCIO FAGUNDES, então titular do cargo de superintendente da Superintendência de Comunicação Institucional (SUPCIN) da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, e AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO, então Procurador Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Uma vez comprovada a prática, por parte de qualquer agente público, de alguma conduta que se enquadre nas figuras típicas de ato de improbidade administrativa descritas no *caput* e incisos dos art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, impõe-se a sujeição do agente público às sanções previstas no mesmo diploma legal, sem prejuízo das reprimendas cabíveis na esfera cível e penal.

Aquele que, de qualquer forma concorre para o ato de improbidade ou dele se beneficia, mesmo não sendo agente público, deve figurar como sujeito passivo na ação de improbidade administrativa, ao teor do art. 3º da Lei 8.429/92:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No caso dos autos, os demais requeridos, MARCUS VINICIUS RIBEIRO, CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO, e PAULO VICTOR DAMASCENO RIBEIRO, embora não sejam agentes públicos, se beneficiaram dos atos de improbidade administrativa, na condição de proprietários das empresas envolvidas no esquema fraudulento, bem como por integrarem o grupo criminoso constituído para desviar ilicitamente vantagens econômicas oriundas dos cofres públicos, grupo esse liderado pelo requerido WELLINGTON MAGALHÃES.

### **III.II.II - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS: ENQUADRAMENTO LEGAL.**

Com base nos fatos narrados nesta exordial, as condutas dos requeridos se enquadram nas figuras típicas de ato de improbidade administrativa previstas no art. 9º, 10 e 11 c/c art. 3º e art. 12, inc. I, II e III da Lei 8.429/92 podendo ser assim individualizadas:

#### **1. WELLINGTON MAGALHÃES:**

1.1 - A conduta de receber, no exercício do cargo de presidente da CMBH, propina em espécie (R\$1.800.000,00), em bens (vinhos importados) e mediante outras vantagens econômicas como hospedagem no exterior, para facilitar a contratação de serviços entre a CMBH e a MC. COM, se enquadra na figura típica do art. 9º, *caput*, e inc I, II e XI da Lei 8.429/92.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

1.2. As condutas de fraudar, no exercício do cargo de Presidente da CMBH, a licitação promovida para contratação de serviço de publicidade, incluindo anulação injustificada da licitação n. 02/14, o direcionamento da licitação para a MC.COM mediante recebimento de propina, os aditamentos do contrato condicionados ao recebimento de propina, bem como facilitar, concorrer e permitir o enriquecimento, com recursos públicos, de terceiros (MARCUS VINICIUS RIBEIRO, CHRISTIANE RIBEIRO e MC. COM), causando prejuízo ao erário, configuram atos de improbidade que causam lesão ao erário, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII, e XII da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

1.3. As aludidas condutas descritas nos itens 1.2 e 1.3 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, tipificado no *caput* do art. 11 e inc. I da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### **2. MÁRCIO FAGUNDES DE OLIVEIRA**

2.1. As condutas de concorrer, no exercício do cargo de superintendente da CMBH, para fraudar a licitação promovida pela CMBH para contratação de serviço de publicidade, incluindo anulação injustificada da licitação n. 02/14, o direcionamento da licitação n. 01/15 para a MC.COM, os aditamentos indevidos do contrato, favorecendo o enriquecimento ilícito, com recursos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos, de terceiros (MARCUS VINICIUS RIBEIRO, CHRISTIANE RIBEIRO e MC. COM), com isso causando prejuízo ao erário, configuram atos de improbidade que causam lesão ao erário, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII, e XII da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

2.2. As aludidas condutas descritas no item 2.1 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, bem como o descumprimento da atribuição obrigatória do cargo de Superintendente de Comunicação da CMBH, de fiscalizar o aludido contrato, tipificado no *caput* e inc. I do art. 11 da Lei 8.429/92:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando *fin* proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### 3. AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO

3.1. As condutas de concorrer ativamente, no exercício do cargo de Procurador Geral da CMBH, para fraudar a licitação promovida pela CMBH para contratação de serviço de publicidade, incluindo anulação injustificada da licitação n. 02/14, o direcionamento da licitação n. 01/15 para a MC.COM, os aditamentos indevidos do contrato, favorecendo o enriquecimento ilícito, com recursos públicos, de terceiros (MARCUS VINICIUS RIBEIRO, CHRISTIANE RIBEIRO e MC. COM), com isso causando prejuízo ao erário, configuram atos de improbidade que causam lesão ao erário, previstos no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII e XII da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

3.2. As aludidas condutas descritas no item 3.1 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, tipificado no *caput* e inc. I do art. 11 da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### 4. MARCUS VINICIUS RIBEIRO

4.1. A conduta de MARCUS VINICIUS RIBEIRO, proprietário de fato da empresa MC. COM, mesmo não sendo agente público, de induzir, pagar propina em dinheiro no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), bens e outras benesses e concorrer para a prática dos atos de improbidade administrativa imputados a WELLINGTON MAGALHÃES, deles se beneficiando, direta ou indiretamente, para obter contratação junto à CMBH, a coloca na condição de sujeito passivo de responsabilização por ato de improbidade administrativa, ao teor do art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.2. As condutas de MARCUS VINICIUS RIBEIRO de haver participado da fraude na licitação da CMBH, para obter contratação e repasse de verbas públicas indevidamente, com o fim de utilização e incorporação, ao seu próprio patrimônio particular e da empresa de que é proprietário de fato, MC. COM, bem como participar no desvio de recursos públicos (PROPINA) para o patrimônio privado do requerido, WELLINGTON MAGALHÃES, de verbas ou valores integrantes do patrimônio público municipal (CMBH), configuram atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário, tipificados no art. 10, *caput* e inc. I, II, V, VIII e XII da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

4.3. As aludidas condutas descritas no item 4.2 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, bem como prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento daquele previsto na regra de competência, tipificado no *caput* e inc. I do art. 11 da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### 5. CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO

5.1. A conduta de CHRISTIANE RIBEIRO, formalmente proprietária da empresa MC. COM, mesmo não sendo agente público, de induzir ou concorrer para a prática dos atos de improbidade administrativa imputados a WELLINGTON MAGALHÃES, deles se beneficiando, direta ou indiretamente, para obter contratação junto à CMBH, a coloca na condição de sujeito passivo de responsabilização por ato de improbidade administrativa, ao teor do art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

5.2. A conduta de CHRISTIANE RIBEIRO, formalmente proprietária da empresa MC.COM, de participar da fraude na licitação da CMBH, para obter contratação e repasse de verbas públicas indevidamente, com o fim de utilização e incorporação, ao seu próprio patrimônio particular e da empresa de que é formalmente proprietária, MC. COM, bem como participar no desvio de recursos públicos (PROPINA) para o patrimônio privado do requerido, WELLINGTON



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAGALHÃES, de verbas ou valores integrantes do patrimônio público municipal (CMBH), configuram atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário, tipificados no art. 10, *caput* e inc. I, II, V, VIII e XII da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

5.3. As aludidas condutas descritas no item 5.2 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, bem como prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento daquele previsto na regra de competência, tipificado no *caput* e inc. I do art. 11 da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### 6. PAULO VICTOR RIBEIRO GUEDES

6.1. A conduta de PAULO VICTOR RIBEIRO GUEDES, testa de ferro da SANTO DE CASA PRODUÇÕES, mesmo não sendo agente público, de induzir ou concorrer para a prática dos atos de improbidade administrativa imputados a WELLINGTON MAGALHÃES, deles se beneficiando, direta ou indiretamente, o coloca na condição de sujeito passivo de responsabilização por ato de improbidade administrativa, a o teor do art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

6.2. A conduta de PAULO VICTOR RIBEIRO GUEDES, testa de ferro da empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES, cujo proprietário de fato é o requerido, MARCUS VINICIUS RIBEIRO, de utilizar a referida empresa para fraudar o fornecimento de serviços e desviar recursos públicos da CMBH, configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, tipificado no art. 10, *caput* e inc. I e II e V da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

6.3. A aludida conduta descrita no item 6.2 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, bem como prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento daquele previsto na regra de competência, tipificado no *caput* e inc. I do art. 11 da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### **7. MC. COM LTDA.**

7.1. A conduta da empresa MC. COM, mesmo não sendo agente público, de induzir ou concorrer para a prática dos atos de improbidade administrativa imputados a WELLINGTON MAGALHÃES, deles se beneficiando, direta ou indiretamente, a coloca na condição de sujeito passivo de responsabilização por ato de improbidade administrativa, ao teor do art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

7.2. A conduta da empresa MC.COM, de haver participado da fraude na licitação da CMBH, para obter contratação e verbas públicas indevidamente, para utilização e incorporação ao seu próprio patrimônio particular, e ao patrimônio do requerido, WELLINGTON MAGALHÃES, de verbas ou valores integrantes do patrimônio público municipal (CMBH), configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, tipificado no art. 10, *caput* e inc. I, II, V, VIII e XII da Lei 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

7.3. As aludidas condutas descritas no item 7.2 supra, também configuram, subsidiariamente, ato de improbidade administrativa que viola os



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da imparcialidade, da legalidade e da moralidade pública, bem como prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento daquele previsto na regra de competência, tipificado no *caput* e inc. I do art. 11 da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### **IV - DA NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE A MC. COM E A CMBH**

A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato administrativo, operando-se retroativamente e impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, bem como desconstituindo os já produzidos, ao teor do art. 49 c/c art. 59 da Lei 8.666/93, cujo texto destacamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

No caso em tela, os fatos articulados nesta exordial comprovam cabalmente a revogação forjada da licitação N. 02/2014, o direcionamento da licitação n. 01/2015 mediante pagamento de propina, e a subsequente nulidade do contrato administrativo N° 80/2015 e seus respectivos aditamentos celebrados também mediante pagamento de altas propinas.

Destarte, afigura-se cabível e necessária a declaração judicial de nulidade da Licitação da CMBH N° 01/2015, bem como do contrato administrativo N. 80/2015 e respectivos aditamentos, os quais foram celebrados mediante pagamento de propina conforme amplamente narrado nesta peça exordial, e resultaram em todos os atos de improbidade administrativa objeto da presente pretensão ministerial.

### **V - DA TUTELA PROVISÓRIA E DAS MEDIDAS CAUTELARES**

### **VI - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS**

A gravidade dos fatos em exame e suas circunstâncias autorizam a concessão a decretação da indisponibilidade de bens de todos os requeridos em sede de tutela de evidência, senão vejamos.

O art. 37, §4° da Constituição Federal estatui que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Lei n. 8429/92, em seu art. 7º, dispõe que os atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário, como no caso em apreço, autorizam a decretação indisponibilidade de bens do agente público infrator, limitada ao montante necessário ao integral ressarcimento do dano:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O Novo CPC prevê a possibilidade de decretação judicial de tutela de evidência, especialmente quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A fumaça do bom direito afigura-se incontroversa, eis que restou comprovado que os requeridos promoveram o desvio de vultosa soma de recursos públicos mediante a celebração, em nome da **CMBH**, de contratos administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com empresas fictícias, e tendo em vista que é vedado, por expressa disposição constitucional e infraconstitucional, e sem exceções, o uso de recursos públicos da Administração Pública para fins particulares, hipótese essa configuradora de ato de improbidade administrativa conforme averbado.

No que toca à documentação comprobatória de ocorrência dos fatos caracterizadores de prejuízo ao erário, conforme exigido pela norma processual em apreço, os autos do **Inquérito Civil Público nº 0024.18.009880-8** e da **Ação Penal nº 024.16.152.874-0** que instruem a presente ação, contêm provas cabais, incluindo perícias contábeis, do desvio de altos valores oriundos dos cofres públicos, mediante a celebração e execução fraudulenta de contratos administrativos por parte dos requeridos, sob a liderança de **WELLINGTON MAGALHÃES**.

Ainda, considerando os depoimentos prestados perante esta Especializada, cujos trechos foram anteriormente destacados, bem como o laudo pericial que comprovou a movimentação de altos valores nas contas dos indigitados, conclui-se que se afigura **despicienda** a prova de *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens dos agentes que figurarem como requeridos em ação de improbidade que vise o **ressarcimento do erário**.

A tese ora esposada, no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens do agente a quem é imputada a prática de ato de improbidade administrativa independe de prova do *periculum in mora*, eis que a questão é de "tutela de evidência", já foi pacificada no âmbito do E. STJ, conforme aresto ora colacionado:

STJ-0734352) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é desnecessária a demonstração da presença de periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, na ação civil pública de improbidade administrativa, por se tratar de tutela de evidência, tendo em vista a natureza do bem protegido. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1.260.979/AL (2011/0144110-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Regina Helena Costa. DJe 29.05.2017).

No caso dos autos, não se olvida que, sendo o contrato e respectivos aditamentos celebrados com a MC. COM, nulos de pleno direito, todo o valor do contrato deverá ser objeto de ressarcimento ao erário, pois foi decorrente de uma vasta gama de crimes e ilícitos civis e administrativos, conforme narrado nesta exordial.

Nada obstante, apenas para fins de indisponibilidade cautelar e solidária entre todos os requeridos, afigura-se cabível levar em consideração, no **mínimo**, o montante correspondente aos valores da propina (somente a parte identificada nas agendas apreendidas) paga ao requerido, WELLINGTON MAGALHÃES, no importe de **R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)**, mais os recursos públicos desviados pela empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES, no importe de **R\$2.346.249,10 (dois milhões, trezentos e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quarenta e seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), conforme comprovado no Laudo Pericial LAUDO PERICIAL n° 2017-024-000210-024 - 006857006-89 de fls. 1.931 e ss do Vol. V, mais os valores pagos à MC. COM, excedentes ao valor original contratado, no importe de **R\$5.609.795,50 (cinco milhões e seiscentos e nove mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)**.

Destarte, a medida cautelar de indisponibilidade de bens deve atingir todos os bens dos requeridos, até o montante de **R\$ 9.256.044,60 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)**.

Cumprе observar que, nesse montante, não estão incluídos os valores das multas previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei 8.429/92.

Pelo exposto, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO**, com base no art. 37, § 4º, no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 311, inc. II e Parágrafo Único do NCP, a **DECRETAÇÃO LIMINAR**, em sede de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, da **INDISPONIBILIDADE** cautelar e solidária, no montante de **R\$9.256.044,60 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)** de todos os bens móveis, imóveis, e dinheiro em contas bancárias e de investimentos, via **BACENJUD** e/ou qualquer outra medida idônea que assegure a eficácia da medida em apreço, de de que sejam titulares requeridos:

1. WELLINGTON MAGALHÃES
2. MARCUS VINICIUS RIBEIRO
3. MARCIO FAGUNDES OLIVEIRA
4. AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5. CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO
- 6. PAULO VICTOR DAMASCENO RIBEIRO
- 7. MC. COM

**V.II - DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO REQUERIDO WELLINGTON MAGALHÃES**

Como narrado na peça vestibular, o requerido, WELLINGTON MAGALHÃES, montou dentro da estrutura interna da Câmara Municipal uma organização criminosa destinada a desviar recursos, por meio do direcionamento de licitações, superfaturamento de contratos, além da prática de diversos crimes, tais como corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, que estão tramitando na 4a. Vara Criminal e cujos fatos também se subsumem aos diversos atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, sobretudo, porque ulceram a moralidade administrativa que deve permear a conduta de todo agente público detentor de mandato eletivo.

Ademais, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Especializada informações de que o requerido, WELLINGTON MAGALHÃES, após retomar suas funções no cargo de vereador, por ordem judicial, persevera na prática de interferência ilícita, proporcionada pelo seu notório poder político e intimidatório, contra Parlamentares da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, bem como outras pessoas.

No dia 10/07/2019, compareceu, espontaneamente, nesta 17a. Promotoria de Justiça na Defesa do Patrimônio Público, o Dr. Matheus Simões, vereador municipal de Belo Horizonte, narrando gravíssimos fatos que merecem o devido conhecimento por parte deste juízo, tudo foi relatado na representação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anexo, subscrito pelos Vereadores Dr. Matheus Simões e Gabriel Azevedo, cf. fls. 627/628 do Inquérito Civil Público que instrui esta ação.

Exsurge do referido documento que o requerido, WELLINGTON MAGALHÃES, após retornar suas atividades políticas, por ordem judicial do Superior Tribunal de Justiça, vem se utilizando de métodos intimidatórios, com o objetivo espúrio de ameaçar a então Presidente da Câmara Municipal, evitando-se que seja aberto o processo de cassação de seu mandato a pedido de outro Vereador Matheus Simões.

Segundo o Vereador Matheus Simões, em representação formulada perante esta Especializada, no dia 10/07/2019, como também em notícia veiculada no Jornal o "Tempo", datado de 01º de julho de 2019, o Vereador WELLINGTON MAGALHÃES vem ameaçando sistematicamente pessoas que, de alguma forma, colocam-se em seu caminho, contrários aos seus interesses, como já ocorrera no passado em relação ao Vereador Gabriel Sousa Marques e, atualmente, em relação à Presidente Nely Aquino e, também em relação a pessoas diversas como foi o caso do advogado Dr. Mariel Marley Marra, autor do 1º pedido de cassação do mandato do vereador.

O contexto narrado acima evidencia potencial perigo de o ilícito persistir ou a gravidade do ilícito constituir-se-ia, por si só, em repugnante imoralidade que indelevelmente acaba por impregnar a continuidade da atuação do agente ímprobo.

Situações existem em que a permanência do agente público na função de vereador representa, por si só, uma afronta à ordem pública, comprometendo-se, de forma amplo, os supremos objetivos do Estado no seu



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

papel na preservação da lei pela obediência e restauração da lei por imposição coercitiva<sup>15</sup>.

Para exercer a supremacia da soberania interna o Estado, deve-se infundir a idéia de credibilidade, confiança e respeito, sob pena de instalar-se a desobediência civil e o caos social.

Ora, na medida em que o agente público, no exercício da Vereança trai o dever de lealdade institucional, bem como descumpra a rigorosa obediência aos princípios que regem a administração pública e aos valores supremos do Estado, praticando crimes e atos de improbidade administrativa de natureza grave pela dimensão do ano ao erário ou enriquecimento ilícito, com magna repercussão no seio da sociedade por lesar a própria ordem pública.

A permanência do Vereador nos corredores da Câmara Municipal de Belo Horizonte gera a intranquilidade em todos aqueles Vereadores que lá estão, bem como nas demais pessoas que eventualmente possam criar obstáculos aos seus espúrios interesses, criando um sentimento natural de descrédito, abalando a confiança e o respeito que deve imperar em relação as instituições republicanas e seus agente públicos, além de alimentar o sentimento de impunidade, desmando, com inegável repercussão social negativa.

Esse degenerado sentimento na sociedade abre perigoso flanco para a insubmissão ao império da lei, à desobediência civil e, por via de consequência, ao caos social consubstanciado pela conduta desregrada, fraudulenta e criminosa.

O afastamento cautelar do agente público justifica-se pelos seguintes pilares:

---

<sup>15</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. In *Direito Administrativo da Ordem Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, apresentação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) no significativo dano ao erário público e enriquecimento ilícito, mediante a ação dolosa e, reiteração de ações com desvio de vultoso numerário de bens;
- b) autoria segura do cometimento dos atos de improbidade administrativa
- c) sérios indícios de que o agente público permanecerá a cometer atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e causadores de enriquecimento ilícito.

É preciso estabelecer novos paradigmas de comportamento para aniquilar ou ao menos reduzir a corrupção endêmica que grassa no país. Assim e, nesta perspectiva, é imperioso que o juízo, no seu exercício do seu poder geral de cautela, busque e mantenha a preservação da ordem pública, para assegurar o pleno exercício do poder soberano interno do Estado, em sentido amplo e, no plano restrito, assegurar a higidez moral das instituições lesadas a fim de impor seu poder coercitivo na consecução do bem comum.

Não se pode olvidar o *modus operandi* do requerido WELLINGTON MAGALHÃES no cometimento de crimes e no cometimento de atos de improbidade administrativa.

A permanência do requerido WELLINGTON MAGALHÃES no cargo de Vereador favorecerá inexoravelmente a dilapidação de provas, pois ele detém elevado poder de influência sobre a Câmara e servidores, alguns deles, inclusive, testemunhas deste processo. Durante a instrução do inquérito policial que lastrearam as ações penais n° 0024.16.152.872-2 e n° 0024.16.152.874-0, que estão em tramitação na 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, bem como o do inquérito civil que fundamenta a presente ação de improbidade administrativa, restou claro que o requerido exerce de influência sobre servidores e contratados.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A permanência do agente ímprobo, no local onde ele exerceu e continua a exercer atos de improbidade e praticou e ainda pratica uma miríade de crimes, causa afronta à ordem pública, infundindo no cidadão belo horizontino o descrédito, a desconfiança e possibilitando o ambiente propício ao desrespeito ao império da lei.

A permanência do requerido WELLINGTON DE GONÇALVES MAGALHÃES, pois, na função de vereador, por suas peculiaridades, ulcera e fere o princípio da moralidade, princípio matriz que deve reger a Administração Pública como um todo.

Com efeito, a permanência do requerido WELLINGTON MAGALHÃES revela, por si, uma imoralidade, significa dizer que, pelo menos, neste aspecto, os poderes constituídos do Estado se comprazem com os maus feitos e com os corruptos, demonstrando indulgência nefasta que deve ser cindida pelo Poder Judiciário, a fim de se evitar que os ilícitos de toda ordem perdurem no interior de uma Casa Legislativa Municipal.

É preciso ter em mente que o Ministério Público, no cumprimento do seu mister institucional, ao acionar o Poder Judiciário busca, concomitante ao ressarcimento dos danos causados ao erário, a imposição das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 e, também, é claro, a remoção completa do ilícito, a fim do restabelecimento de uma assepsia moral dentro da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Assim, seja porque, em razão das circunstâncias que cercam o contexto (burla da confiança e falta de honestidade do requerido), persiste justo receio de que a prática ímproba e criminosa possa ser reiterada ou seja porque perdura uma situação de imoralidade com a permanência do agente ímprobo na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

função pública, perfeitamente justificável revela-se que o julgador, utilizando-se do inestimável valor do poder geral de cautela (artigo 300 do NCPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85), que lhe foi conferido, possa determinar o afastamento cautelar e preventivo do agente público em questão.

Outrossim, estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Belo Horizonte, em seu artigo 31, inciso I<sup>16</sup>, que a remuneração somente será integral para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde. Assim, tratando-se de afastamento de vereador do exercício do mandato por se mostrar medida necessária à instrução processual, o respaldo legal para o pagamento da remuneração não mais subsiste, sob pena de enriquecimento às custas dos cofres públicos, até porque a verba reservada ao seu pagamento será destinada ao suplente.

Nesse passo, o afastamento cautelar ora requerido deverá ser cumulado com a suspensão do subsídio do indigitado vereador, WELLINGTON MAGALHÃES.

Cabe pontuar, com toda ênfase, que o afastamento preventivo do agente público não ignora a presunção de não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII da CR/88), já que o afastamento preventivo constitui-se num provimento cautelar parcial, vez que o provimento final almejado (perda do cargo eletivo) e proibição de contratar-se com o poder público e a suspensão dos direitos políticos com reflexos na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que somente se dará com a condenação do requerido com o trânsito em julgado.

---

<sup>16</sup> Regimento Interno da CMBH -

Art. 31 - A remuneração será:

I - integral, para o vereador que estiver no exercício do mandato ou que se licenciar por motivo de saúde;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, é preciso salientar que o afastamento de WELLINGTON MAGALHÃES de suas funções políticas é medida que se impõe face às circunstâncias narradas, de modo que a permanência do Vereador ímprobo na Casa Legislativa Municipal somente se justificaria pela sanha criminosa do requerido de exercer o tráfico de influência sobre a Edilidade, além de provocar ameaças a todos aqueles que atravessam seu caminho, contrários a seus interesses espúrios, sempre pautando sua conduta no favorecimento de si próprio e de seus asseclas, além de constituir sua permanência no cargo de Vereador um desprestígio ao império da lei, um escárnio à sociedade mineira, além de possibilitar o contínuo exercício de sua influência danosa e daninha com impactos a diversos tentáculos dos poderes constituídos do Estado.

Neste diapasão e, por tais razões, o agente público deverá ser afastado de suas funções políticas como medida de proteção do Estado, da sociedade, dos princípios constitucionais que dão força normativa a Carta Magna e, em especial, governam a função administrativa do Estado, com destaque para os princípios da moralidade e da probidade administrativas.

### VI - PEDIDO PRINCIPAL E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**:

1. a **DECRETAÇÃO LIMINAR**, em sede de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, com base no art. 37, § 4º, no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 311, inc. II e Parágrafo Único do NCPC, a **INDISPONIBILIDADE cautelar e solidária**, no montante de **R\$9.256.044,60 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)** de todos os bens móveis, imóveis, e dinheiro em contas bancárias e de investimentos, via



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**BACENJUD** e/ou qualquer outra medida idônea que assegure a eficácia da medida em apreço, de de que sejam titulares requeridos: WELLINGTON MAGALHÃES, MARCUS VINICIUS RIBEIRO, MARCIO FAGUNDES OLIVEIRA, AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO, CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO, PAULO VICTOR DAMASCENO RIBEIRO, MC. COM;

2. A **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de manifestação escrita, no prazo de 15 dias, nos termos do §7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;

3. O **RECEBIMENTO DA INICIAL**, nos termos do §9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;

4. A **CITAÇÃO** dos requeridos, após o recebimento da presente ação para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal;

5. A **INTIMAÇÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, na pessoa de seu Exmo. Sr. Presidente, nos moldes do que determina o artigo 17, §3º<sup>17</sup> da Lei Federal nº 8.429/92;

6. A **PROCEDÊNCIA** integral da presente ação para **CONDENAR** todos os requeridos<sup>18</sup>, solidariamente, ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL** dos danos causados ao erário, **COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**, bem como nas demais sanções por ato de improbidade administrativa previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei 8.429/92, da seguinte forma:

<sup>17</sup> § 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717/65. § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, **poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor**, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

<sup>18</sup> Exceto o Município de Belo Horizonte, que figura na presente ação apenas em relação ao pedido de declaração de nulidade do contrato administrativo n. 80/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a. **WELLINGTON MAGALHÃES**, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, *caput* e incisos I, II e XI, art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII e XII, e art. 11, *caput* e inciso I c/c art. 12 incisos I, II e III todos da Lei nº 8.429/92;
- b. **MÁRCIO FAGUNDES DE OLIVEIRA**, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII e XII, e art. 11, *caput* e inciso I c/c art. 12 incisos II e III todos da Lei nº 8.429/92;
- c. **AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINHO**, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, *caput* e incisos I, II, V, VIII e XII, e art. 11, *caput* e inciso I c/c art. 12 incisos II e III todos da Lei nº 8.429/92;
- d. **MARCUS VINICIUS RIBEIRO**, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 3º, c/c o artigo 10, incisos I, II, V, VIII e XII do artigo 10 e art. 11, *caput*, e inc. I, c/c art. 12, incisos II e III, todos da Lei nº 8.429/92;
- e. **CHRISTIANE DE CASTRO MELO CABRAL RIBEIRO**, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 3º, c/c o artigo 10, incisos I, II, V, VIII e XII do artigo 10 e art. 11, *caput*, e inc. I, c/c art. 12, incisos I e III, todos da Lei nº 8.429/92;
- f. **PAULO VICTOR DAMASCENO RIBEIRO** pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 3º, c/c o artigo 10, incisos I, II, V e art. 11, *caput* e inc. I, c/c art. 12, incisos II e III, todos da Lei nº 8.429/92;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

g. **MC. COM** pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 3º, c/c o artigo 10, incisos I, II, V, VIII e XII do artigo 10 e art. 11, *caput*, e inc. I, c/c art. 12, incisos II e III, todos da Lei nº 8.429/92.

7. A **DECLARAÇÃO DE NULIDADE**, com base no art. 49, §2º e art. 59, ambos da Lei 8.666/93, do procedimento licitatório N. 01/15 promovido pela CMBH, e respectivos aditamentos.

8. A **CONDENAÇÃO** dos réus à responsabilização pelos ônus de sucumbência.

Para fins do art. 292 do NCPC, dá-se à causa o valor de **R\$30.000.000,00 (Trinta Milhões de Reais)**.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2019.

Elisabeth Cristina dos Reis Villela  
Promotora de Justiça  
17ª PJPP-BH

Leonardo Duque Barbabela  
Promotor de Justiça  
17ª PJPP-BH

Fabício José da Fonseca Pinto  
Promotor de Justiça  
GEPP

**Rol de Testemunhas**<sup>19</sup>:

1. **Exma. Sra. Dra. Andreia Vacchiano**, Ex-chefe De Polícia De Minas Gerais  
(endereço a ser fornecido oportunamente)

<sup>19</sup> Rol de testemunhas sem prejuízo de novas testemunhas a serem arroladas dentro do prazo legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**2. Membros da Comissão de Licitação**

- a. **Maria Eduarda Bernardi**, CPF 143.250.121-68, RG MG-2.086.668, residente na Rua Itapecerica, 423, apto. 307, Bairro Lagoinha, BH, MG
- b. **Paula Cristina Milagres Lopes Siqueira Gomes**, CPF 073.248.646-78, RG MG-13.364.804, residente na Rua Vicente Paulo Almeida, 202, apto. 302, Bairro Silveira, BH, MG
- c. **Domingos Sávio**, CPF 230.727766-87, RG MG-949.458, residente na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, 200, Bairro Santo Antônio, BH, MG
- d. **Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH)**
- e. **Lucas Roedel de Oliveira**, RG MG-7.890.267, residente na Rua Culabá, 767, Bairro Prado, BH, MG, Chefe da Divisão de Gestão de Contratações – DIVGEC
- f. **Ronam Colansky Reis**, CPF 052.120.526-37, RG MG-8.487.068, residente na Rua Santo Amaro, 1041, apto. 201, Bairro Sagrada Família, Seção de Controle Contábil
- g. **Luís Otávio Gonçalves Costa**, RG MG-14.817.695, residente na Rua Gonçalves Figueira, 177, apto. 102, Bairro Caiçara, BH, MG, trabalhou na Seção de Compras e após na Seção de Apoio às Comissões Temáticas da Diretoria do Processo Legislativo
- h. **Guilherme Nunes de Avelar Neto** CPF 472.622.306-20, RG MG-2.157.664, residente na Av. Uruguai, 1144, apto. 101, Bairro Sion, BH, MG, Procurador da CMBH – Diretor de Administração e Finanças
- i. **Janaína da Silva Berto Cerceau**, CPF 035.395.546-96, RG MG-10.388.496, residente na Rua Alga Vermelha, 120, apto. 1207, Bairro Jardim Guanabara,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BH, MG, trabalhou na Diretoria de Administração e finanças e após como Assistente da Diretoria Geral – responsável pela conferência da documentação encaminhada pela MC.COM à CMBH;

- j. **Sirlene Nunes Aredes**, RG 10241433, residente na Rua Abrolhos, 43, apto. 702, Bairro Santa Efigênia, BH, MG, Procuradora Geral Adjunta e Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
- k. **Alessandra Damasceno Vasconcelos**, CPF 000.609.186-59, RG 6375476, residente na Rua Castelo Elvas, 160, apto 402, Bairro Castelo, BH, MG, servidora da Seção de Controle de Contratos da Diretoria de Administração e Finanças da CMBH

**3. Proprietários/representantes das empresas participantes que participaram da Licitação 01/2015:**

- a. **Adolpho Resende Neto**, CPF 451.712.386-34, RG 1414535, residente na Rua Gonzalez Pecotche, 392, apto. 204, Torre 3, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, MG, sócio da RC Comunicação Ltda;
- b. **Sérgio Henrique Botelho**, CPF 701.897.066-00, RG 3943626, residente na Rua Perdigão Malheiros, 271, Bairro Coração de Jesus, BH, MG, proprietário Faz Publicidade
- c. **Almir Rodrigues Sales**, RG 86339, residente na Avenida Brasil, 1666, Bairro Funcionários, BH, MG, proprietário da Casablanca Comunicação e Marketing
- d. **Breno Fernando Saturnino**, CPF 011.675.846-51, RG 5650856, residente na Rua Contendas, 584, apto. 303, bairro Alto Barroca, BH, MG, proprietário da Perfil 252
- e. **Moisés Junio Rosa**, CPF 315.068.446,34, RG 1379277, residente na Rua Viamão, 987, Bairro Barroca, BH, MG, da Lume Comunicação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- f. **Isabella Cristina Ferreira dos Santos**, CPF 016.636.196-89, RG MG-14.750.125, residente na Rua Dezenove de Dezembro, 205, apto.203, Bloco I, BH/MG, servidora da da Desafio
- g. **Roberto Hilton da Silva**, CPF 232.043.546-87, RG 977173, residente na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102,Torre B, 2 andar, Bairro Dona Clara, BH, MG, proprietário da JMM Comunicação Ltda
- h. **Álvaro Costa Rezende**, CPF 001.711.076-91, RG 740227, residente na Rua Tomaz Gonzaga, 300, apto. 1101, Bairro de Lourdes, BH, MG, sócio proprietário da RC Comunicação Ltda;

**4. Proprietários/representantes das empresas subcontratadas pela MC.COM:**

- a. **Camila Mendes Kalid**, CPF 355.639.746-34, RG 753541, residente na Rua Engenheiro Caetano Lopes, 300, apto 301, Bairro Comiteco, BH, MG, proprietária empresa TKM, nome fantasia Revista Exclusive
- b. **Júlio César Carvalho Assunção**, CPF 910.059.736-87, RG 6117155, residente na Rua João Filho, 1438, apto 202, Bairro Cidade Nova, BH, MG, proprietário das empresas FLY MÍDIA e STANN COMUNICAÇÃO
- c. **Jader Kalid Antônio**, CPF 355.639.746-34, RG 753541, residente na Rua Engenheiro Caetano Lopes 300, apto. 301, Bairro Comiteco, BH, MG, representante da empresa TKM (Revista Exclusive)
- d. **Humberto Alves Pereira Filho**, RG 6883335, residente na Alameda Oscar Niemeyer, 888, apto. 801, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, MG, proprietário da empresa HAP COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, nome fantasia "JORNAL DA CIDADE"

**5. Outras testemunhas:**

- a. **Antônio Carlos Ribeiro Moreira Júnior**, CPF 000.553.156-07, residente na Rua Fábio Couri, 155, apto. 401, Bairro Luxemburgo, BH, MG, proprietário da empresa DEZOITO COMUNICAÇÃO, que participou do processo licitatório do ano de 2014, sob a gestão do vereador Léo Burguês;



DIRLEG	FL.
--------	-----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b. **Gabriela Vieira de Ataíde**, CPF 074.215.386-07, RG 13433191, residente na Rua das Oliveiras, 36, Bairro Casa Branca, BH, MG, funcionária da empresa MC.COM, responsável pelo setor financeiro da empresa MC.COM
- c. **Carla Regina Ribeiro Noronha**, CPF 516.756.841-20, RG 1099326, residente na Rua José Teófilo Marques, 165, apto 704, Bairro Buritis, BH, MG, proprietária do estabelecimento "JOB POINT", endereço indicado pela empresa SANTO DE CASA PRODUÇÕES no contrato social na Junta Comercial

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
EM 1218119  
*CPA*  
Responsável pela distribuição